



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GUSTAVO GOMES SILVA

**'IN DUBIO PRO RÉU' E 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' NA
SENTENÇA DE PRONUNCIADA DO TRIBUNAL DO JÚRI:**

Análise dos princípios constitucionais que regem o instituto

Assis
2015

GUSTAVO GOMES SILVA



**‘IN DUBIO PRO RÉU’ E ‘IN DUBIO PRO SOCIETATE’ NA
SENTENÇA DE PRONUNCIADA DO TRIBUNAL DO JÚRI:
Análise dos princípios constitucionais que regem o instituto**

Projeto de pesquisa apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA como requisito parcial à obtenção do Certificado de conclusão de graduação, sob a Orientação Geral do Prof. Dr. Rubens Galdino da Silva.

Orientando: Gustavo Gomes Silva

Orientadora: Profa. Ms. Maria A. L. Marin

FICHA CATALOGRÁFICA

SILVA, Gustavo Gomes.

'In dubio pro réu' e 'in dubio pro societate' na sentença de pronuncia do Tribunal Do Júri. / Gustavo Gomes Silvs, Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.
83p.

Orientadora: Prof. Ms. Maria A. L. Marin

Trabalho De conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA

1. Júri 2. Tribunal.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

GUSTAVO GOMES SILVA

**'IN DUBIO PRO RÉU' E 'IN DUBIO PRO SOCIETATE' NA
SENTENÇA DE PRONUNCIADA DO TRIBUNAL DO JÚRI:**
Análise dos princípios constitucionais que regem o instituto

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão organizadora

Orientadora: Profa. Ms. Maria A. L. Marin

EXAMINADOR: _____

Assis
2015

AGRADECIMENTOS

Á D-S, a quem devo toda honra; que me põe diante das mais diferentes situações e me ensina a enfrenta-las da melhor maneira, é Dele a minha fé.

Ao meu pai, que vê em mim potencial para contribuir de maneira eficaz com a Justiça no meio em que vivemos.

Á Prof.^a Maria Angélica, que brilhantemente (como sempre) me conduziu neste projeto, essa linha de pesquisa já tem dois anos, e foi ela também quem me orientou no primeiro trabalho, o PIC. Muitíssimo obrigado professora.

Á minha futura esposa, Srt^a Mirella Lopes de Santana, que com todo carinho me incentivou ao estudo do Direito. Ela é demais.

Ao meu amigo Luiz Gustavo Romeiro, que me 'acolheu' (já que é o termo que ele gosta de usar) em sua casa em Assis. Quando eu mais precisava, foi dele o incentivo que não veio com palavras, mas com uma ajuda muito cordial naquele momento.

Á todos que contribuíram de alguma forma para que eu realizasse esse sonho, sou grato pela força.

Vamos ao mestrado.

Dedico a minha mãe, na intenção de fazê-la crer que a Justiça pode ser melhor cumprida com minha contribuição. Agradeço-o pela compreensão e pelo amor, e já peço perdão pela decepção caso não supere suas expectativas.

"Pare de colocar sua felicidade cada dia mais distante de você. Não coloque objetivos longes demais de suas mãos, abrace os que estão ao seu alcance hoje."

(Aristóteles no célebre texto 'A revolução da alma. Sou grato ao professor Pedro Catanelli que me apresentou esse texto, ele já sabia que poderia surtir efeito em mim.)

SILVA, Gustavo Gomes. **'In dubio pro réu' e 'in dubio pro societate' na sentença de pronúncia do tribunal do júri**: Análise dos princípios constitucionais que regem o instituto. 2015. 83 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2015

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar do Tribunal Popular do Júri o conflito de princípios que se percebe quando da sentença de Pronúncia em sua fase pré-p plenária. Em tal sentença, atualmente se é tomado por base o princípio '*In dubio pro societate*', que numa tradução mais literal significa dizer que na dúvida decida em favor da sociedade. Entretanto, subsistindo dúvida, tem-se que a acusação não se valeu do ônus que lhe cabe, restando necessária a absolvição do réu, já que, sem demonstração latente de sua culpa, prevalece a inocência presumida. Segundo Pacelli, a presunção de inocência confunde-se com o '*In dubio pro reo*'. A grande questão é se há base constitucional para favorecer a sociedade quando a dúvida sempre deveria ser em favor do réu, conforme o princípio da Presunção de Inocência perpetrado na Carta Maior. Toma-se por base a doutrina e jurisprudência do nosso ordenamento jurídico para se chegar a uma tese.

Palavras-chave: Tribunal, Júri, Popular, Crimes, Dolosos, Vida.

SILVA , Gustavo Gomes. **'In dubio pro defendant ' and ' in dubio pro societate ' in the sentence pronounced the jury** : Analysis of the constitutional principles governing the institute . 2015. 83. Work Course Conclusion (Law Degree) - Educational Foundation of the Municipality of Assis, Assis, 2015.

ABSTRACT

This work aims to analyze the Jury People's Court the conflict of principles that can be seen when the pronouncement of sentence in their pre- plenary stage. In such a sentence , is currently taking is decided based on the *principle 'In dubio pro societate'* , which in a more literal translation means that in doubt decide in favor of the company . However , being a doubt, it has the prosecution not worth the burden it deserves , leaving required the acquittal of the defendant, since without latent demonstration of his guilt , the presumed innocence prevails . According to Pacelli , the presumption of innocence is confused with the *'In dubio pro reo'* . The big question is whether there is a constitutional basis for favoring the company when the doubt should always be in favor of the defendant , as the principle of Presumption of Innocence perpetrated in the Greater Charter. It takes as a basis the doctrine and jurisprudence of our legal system to come up with a thesis.

Key-words: court, Jury, People, Crimes, willful, Life

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PROCEDIMENTO PROCESSUAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA 15	
1.1 Conceito	15
1.2 Origem.....	15
1.3 Princípios.....	18
1.3.1 Plenitude de defesa.	18
1.3.1.1 Amplitude de defesa.....	19
1.3.2 Sigilo das votações	20
1.3.2.1 Incompatibilidade com o princípio da Publicidade?.....	20
1.3.3 Soberania dos veredictos.....	22
1.4 Competência	25
1.4.1 Não julgados pelo Júri.....	26
1.4.1.1 Genocídio.....	26
1.4.1.2 Latrocínio	28
1.5 Caracteres do Tribunal do Júri	30
1.6 Constituição do Tribunal do Júri	30
2 O PROCESSO	33
2.1 Procedimento trifásico	33
2.1.1 <i>Judicium accusationis</i>	34
2.1.1.1 Possibilidades de sentença.....	37
2.1.1.1.1 Pronuncia	37
2.1.1.1.2 Impronuncia.....	39
2.1.1.1.3 Absolvição Sumária.....	39
2.1.1.1.4 Desclassificação.....	39
2.2 <i>Judicium causae</i>	40
2.2.1.1 Fase preparatória.....	40
2.2.1.2 Desaforamento	42
2.2.1.2.1 Antecipação do Julgamento	42
2.2.1.3 Habilitação do assistente	43
2.2.1.4 Intimações.....	43
2.2.1.5 Julgamento em Plenário	44

2.2.1.6	Pregão	47
2.2.1.7	Arguição de nulidades.....	48
2.2.1.8	Providencias previas à composição do Conselho.....	48
2.2.1.8.1	Incomunicabilidade.....	49
2.2.1.9	Sorteio dos Jurados	50
2.2.1.10	Compromisso	50
2.2.1.11	Uso de algemas.....	50
2.2.1.12	Instrução Probatória	51
2.2.1.13	Provas novas.....	51
2.2.1.14	Debates.....	52
2.2.1.15	Apartes	52
2.2.1.16	Referências proibidas nos debates	53
2.2.1.17	Esclarecimento do juiz e novas diligencias.	53
2.2.1.18	Formulação dos quesitos	54
2.2.1.19	Votação	54
2.2.1.20	Sentença	55
2.2.1.21	Ata.....	57
2.2.1.22	Protesto por novo Júri – extinção do recurso.	58
3	GARANTIAS CONTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JURI.....	60
3.1	Conflito	60
3.1.1	Contraste entre os princípios	60
3.1.1.1	Presunção de inocência.....	61
3.1.1.1.1	Variantes	63
3.1.1.2	Pretensão Punitiva do Estado.....	65
3.2	Solução.....	65
4	‘IN DUBIO PRO REU’ X ‘IN DUBIO PRO SOCIETATE’.....	68
4.1	Conceito e Aplicabilidade	68
4.2	Correntes.....	70
4.2.1	Majoritária	70
4.2.2	Minoritária	71
4.2.3	Mudanças a partir da Lei 11.689/08.....	74
	CONCLUSÃO.....	76
	REFERÊNCIAS.....	78
	ANEXOS.....	83

INTRODUÇÃO

Trata-se de outra linha de pesquisa do tema ‘Tribunal do Júri’ que complementa o Projeto de Iniciação Científica (em anexo) desenvolvido no ano de 2014, de minha autoria sob a orientação da Prof.^a. Ms. Maria Angélica Lacerda Marin, que abordou aspectos psicológicos dos jurados, bem como eficiência e eficácia da sentença proferida para a promoção da justiça.

Este trabalho tem por objetivo analisar do Tribunal Popular do Júri o conflito de princípios que se percebe no momento da sentença de Pronúncia em sua fase pré-p plenária.

Em tal sentença, atualmente se é decidido tomando por base o princípio ‘*In dubio pro societate*’, que numa tradução mais literal significa dizer que na dúvida decida em favor da sociedade.

Entretanto, subsistindo dúvida, tem-se que a acusação não se valeu do ônus que lhe cabe, restando necessária a absolvição do réu, já que, sem demonstração latente de sua culpa, prevalece a inocência presumida. Segundo Pacelli, a presunção de inocência confunde-se com o ‘*In dubio pro reo*’.

A grande questão é se há base constitucional para favorecer a sociedade quando a dúvida sempre deveria ser em favor do réu, conforme o princípio da Presunção de Inocência perpetrado na Carta Maior.

Também, estudar a efetividade e eficácia do método de aplicação da pena para a reprovação do ato delituoso. Fazer uma análise dos tipos penais julgados pelo Tribunal do Júri sob um aspecto acadêmico.

Nesse projeto, como base acadêmica, procurar-se-á entender principalmente os princípios norteadores do Tribunal Popular. Servirão de base para este trabalho e, doravante analisados, a doutrina e jurisprudência do ordenamento jurídico nacional.

Há que se pensar que de acordo com o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e, por isso, convicções devem ser tomadas de acordo com provas trazidas aos autos.

Somente ocorrida toda a fase de instrução processual é que então o crime é levado ao julgamento por um Tribunal Colegiado. A materialidade ou seus indícios estão nos autos. É dever de o judiciário conduzir o julgamento com paridade de armas e equidade, ou seja, promover a justiça, tudo em consonância com princípios constitucionais que por este trabalho são questionados.

A importância do trabalho insere-se na perspectiva de propiciar a discussão acadêmica em torno do julgamento popular dos crimes dolosos contra a vida de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, analisando a sua eficácia social e, principalmente, a promoção da Justiça.

1 PROCEDIMENTO PROCESSUAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

1.1 CONCEITO

"É a garantia constitucional de o cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da pratica de atos criminosos definidos pela própria Constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos" (NASSIF, 'in' Júri - Instrumento da Soberania Popular, 2002).

A doutrina apresenta algumas opiniões conceituais acerca do Júri, colocando-o como uma instituição política e, por ser incluso no art. 5º da Constituição Federal, como Direito e Garantia fundamental.

A palavra júri vem do latim *jurare* (fazer juramento), referindo-se de Sentença. Na definição de Antônio Heráclito Mossin, "Júri, assim, é a designação dada à instituição jurídica formada pelos homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento" (MOSSIN, 1999, p.211), expõe Kédyma Cristiane Almeida Silva em artigo escrito ao Ministério Público do Distrito Federal (SILVA, 2002, p. 76-112)

1.2 Origem

Não há uma precisa doutrina acerca da origem do Tribunal do Júri. Faltam acervos históricos seguros e específicos acerca do procedimento. Talvez por ser diretamente ligado às raízes do direito e sempre acompanhar as aglomerações humanas, principalmente as da antiguidade, menos estudas e desconexas, difícil o estudo empírico. A instituição, na sua visão moderna, encontra sua origem na Constituição Inglesa, de 1215. Entretanto, especialmente na Grécia e em Roma já havia juízos parecidos.

Diz Carlos Maximiliano, "as origens do instituto, vagas e indefinidas,

perdem-se na noite dos tempos” (Comentários à Constituição brasileira, 1954, p. 156). Contudo, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, advindo até o presente, em 1215, com o seguinte preceito: “Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Após a Revolução Francesa, de 1789, com o escopo de combater às ideias e aos métodos resguardados aos magistrados da monarquia, estabeleceu-se o júri na França, daí dissipando-se, como ideal de liberdade e democracia, para os demais países da Europa.

É válido ressaltar que o Poder Judiciário não era independente, o que tornou o júri aparentemente mais justo, porque era produzido pelo povo, sem os magistrados corruptos que se abaulavam aos ideais soberanos.

O Brasil recepcionou a instituto do tribunal popular através da transmigração dos direitos enxertados ao processo de colonização, que impunha ao colonizado ideias e leis vindas do colonizador.

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, instalou-se o Tribunal do Júri no País, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa.

Comenta Lise Anne de Borba, que o Tribunal era composto por:

[...] juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri (BORBA, 2002).

Era inicialmente um tribunal composto por cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso da liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Regente.

Com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de processo

Criminal, o qual lhe conferiu ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do Decreto 848, de 1890.

A primeira Constituição da República do Brasil, e segunda constituição nacional, promulgada com influência dos ideais políticos, econômicos e sociais dos Estados Unidos, instituiu, em 24 de fevereiro de 1889, o Tribunal do Júri. Este instituto fora disciplinado no capítulo referente aos direitos dos cidadãos brasileiros, impedindo, destarte, que nenhuma lei infraconstitucional posterior pudesse alterar a sua essência (RANGEL, 2009, p. 551).

Influenciada pela Constituição norte-americana, por ocasião da inclusão do júri na Constituição Republicana, transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais (art. 72, § 31, da Seção II, do Título IV).

Resultado fruto da insistência de Rui Barbosa ao defender o instituto.

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário (art. 72), para, depois, ser totalmente excluído da Carta, em 1937. Ante as divergências, debateu-se acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania (art. 96).

A Constituição de 1946 trouxe de volta o Tribunal Popular no seu texto (art. 141, § 28), reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais, como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo, embora as razões desse retorno terem ocorrido, segundo narra Victor Nunes Leal, por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um órgão judiciário que pudesse absolver seus capangas (Coronelismo, enxada e voto, p. 231-236). Não se estudou com a merecida atenção a permanência ou a extinção do júri no Brasil, mas buscou-se somente reerguer as bases das Constituições anteriores (1890 e 1934), como ensina Marcelo Caetano (Direito constitucional, v. 1). A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais (art. 150, § 18), fazendo o mesmo a Emenda Constitucional de 1969 (art. 153, § 18). Ocorre que, por esta última redação, mencionou-se somente que “é mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Não se falou em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida. Em 1988, visualizando-se o retorno da democracia no cenário brasileiro, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos

veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida. Maiores detalhes sobre a origem do júri no mundo e no Brasil, ver nosso Júri – Princípios constitucionais, p. 30-47. (NUCCI, 2014, p.758)

A Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII.

1.3 Princípios

No art. 5.º, XXXVIII, da Constituição Federal estão previstos:

- a) plenitude de defesa,
- b) sigilo das votações,
- c) soberania dos veredictos,

Os princípios são analisados a seguir e no contexto das normas processuais pertinentes.

1.3.1 Plenitude de defesa.

É o princípio que protege, em regra, os réus do processo penal

inerentes ao júri. Está previsto no artigo 5.º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Ao acusado em geral assegura-se a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF), significando uma atuação do defensor de maneira vasta, extensa e abundante, porém, não necessariamente completa, integral, perfeita. Esta é a função da plenitude de defesa (art. 5.º, XXXVIII, a, CF). (NUCCI, 2014, p.758)

1.3.1.1.1 Amplitude de defesa

O legislador apresenta dois vocábulos para o mesmo princípio. Porém, não é mera superfetação. De fato a defesa está condicionada ao momento em que ela se dá. **Amplio** quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; **pleno** significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O primeiro está subordinado ao segundo, por ser mais forte.

Assim, no processo-crime, perante o juiz de direito, é assegurado ao acusado à **amplitude** de defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente.

A ampla defesa, exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, entende-se pela defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, sendo: o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade, o direito de omitir-se, calar-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos os atos e documentos do processo etc. (SILVA, 2014, p. 24)

Por outro lado, em plenário, onde o veredicto é dado a partir da íntima convicção dos jurados - que são os juízes naturais da causa - pessoas leigas, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito, sendo assim **plena**.

Guilherme de Souza Nucci explica que a intenção do constituinte foi

aplicar ao Tribunal Popular um método que privilegie a defesa, em caso de confronto incontornável com a acusação, exaltando sua plenitude.

1.3.2 Sigilo das votações

O disposto no art. 5.º, XXXVIII, b, assegurando o sigilo das votações, envolve tanto a preservação do voto secreto, colocado em urna indevassável, sem que se possa conhecer o teor da decisão tomada pelo jurado, como também se busca garantir que o processo de votação desenvolva-se em sala especial, longe das vistas do público.

Júlio Fabbrini Mirabete leciona que *“a incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-se de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação”* (MIRABETE, 1999, pág. 512).

Na doutrina, Nucci ressalta que Rui Barbosa sempre considerou o sigilo da votação algo essencial à instituição do júri, o que minimizou qualquer posição contrária a esse modo até os dias de hoje. Hermínio Alberto Marques Porto, também citado por Nucci em sua obra, afirma:

“Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão” (PORTO, 1997, p. 315).

1.3.2.1 Incompatibilidade com o princípio da Publicidade?

A publicidade surgiu para combater o autoritarismo, limitando as formas opressivas de atuação do Estado e assegurando a transparência de sua

atuação.

O princípio da publicidade tem “direta relação com a legalidade do exercício de punir pelo Estado.” (BADARÓ, 2003, p.23).

“A publicidade de um ato de poder é fundamental para sua legitimidade, até mesmo porque a busca do reconhecimento de tal ato é correto, razoável e aceitável depende, em parte, de sua aceitação popular, que incorrerá sem que o mesmo seja público.” (BADARÓ, 2003, p.23).

Isto posto, a publicidade é vista como a garantia de justiça. (LOPES, 2005, p.117) Ademais, a publicidade tem a função de assegurar outras garantias constitucionais, como o contraditório a ampla defesa e o devido processo judicial.

Contudo, apesar da regra instituída pela Constituição ser a de publicidade plena permite-se, em casos específicos, sua limitação. Para se identificar as hipóteses autorizadoras da restrição da publicidade deve-se examinar a publicidade sob duas perspectivas, quais sejam: a publicidade interna ou restrita e a publicidade popular geral ou externa.

Gustavo Henrique R. I. Badaró (BADARÓ, 2008, p.25) subdivide a publicidade dos atos processuais em publicidade popular ou geral e de publicidade restrita ou interna, conhecida como “segredo de justiça”.

Para ele

“É possível um regime mais amplo, que constitui a regra geral, da publicidade popular ou geral, isto é, acessível a todo cidadão, ou publicidade restrita ou interna, que admite o conhecimento do ato apenas a um número reduzido de pessoas, no caso, somente às partes e seus advogados. A publicidade restrita ou interna é conhecida impropriamente como “segredo de justiça”. Não se trata, porém, de segredo ou sigilo, em que o ato não seria conhecido nem mesmo pelas partes ou uma delas”. (BADARÓ, 2008, p.25)

Portanto, a restrição de publicidade interna não deverá atingir o defensor, e não poderá ser absoluta, devendo ser garantida ainda que de forma diferida.

Já a publicidade geral ou externa se contrapõe ao direito à preservação da intimidade do acusado, relacionando-se diretamente com o direito à

informação, com a gestão da coisa pública e atuaria como forma de controle das decisões judiciais. (MARINHO MARQUES, acesso em 07/2015 no portal Publica Direito)

Contudo, com os contornos assumidos pela publicidade, face aos meios de comunicação em massa, que tornam a investigação, e o julgamento verdadeiros espetáculos, discute-se qual seria sua aplicabilidade nos dias atuais. É perceptível no segredo externo a tensão entre o direito a informação e a proteção da intimidade do acusado. Ainda há a preocupação com a manutenção do estado de inocência do réu até o trânsito em julgado da decisão (artigo 5º, LVII, da CF).

CF/88 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O Supremo Tribunal Federal entende que no tribunal popular é resguardado o sigilo das votações através de disposição específica.

"Tribunal do Júri. Sigilo das votações (art. 5º, XXXVIII, CF) e publicidade dos julgamentos (art. 93, IX, CF). Conflito aparente de normas. Distinção entre julgamento do Tribunal do Júri e decisão do Conselho de Jurados. Manutenção pelo sistema constitucional vigente do sigilo das votações, através de disposição específica." (RE 140.975-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 23-6-92, DJ de 21-8-92)

1.3.3 Soberania dos veredictos

Entende por soberano aquele que profere sentença incontestada e irrestrita. Nucci expõe que a opção política por conceder ao Tribunal do Júri o resguardo da soberania das suas decisões pode até não ter sido a mais acertada, uma vez que o Brasil possui leis escritas, que demandam conhecimento técnico, algo muito complexo para ser bem entendido e utilizado pelos jurados, pessoas leigas. Mas, está inserido na Constituição, como princípio regente da instituição do Júri, prevalecendo sobre a opinião dos tribunais togados.

O Código de Processo Penal prevê que não havendo dúvida a se

esclarecer após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (artigo 485, caput).

Nos casos de crimes contra a vida, entregou-se ao Tribunal Popular a palavra final em relação ao destino a ser dado ao réu. Jamais, sem ofensa ao disposto na Constituição Federal, poderá, quanto ao mérito, um tribunal qualquer substituir o veredicto popular por decisão sua, sob que prisma for. Sentenças condenatórias ou absolutórias, calcadas na vontade popular, precisam ser fielmente respeitadas.

A soberania dos veredictos implica a impossibilidade de o tribunal técnico modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois no caso da apelação das decisões do Júri pelo mérito (art. 593, III, d) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos. Além disso, na revisão criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, porque o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, modificação direta do mérito da decisão dos jurados (CAPEZ, 2012, p. 630)

Da sentença cabe o recurso de apelação, porém, só se poderá modificar o resultado reste provado veredicto manifestamente contrario a prova dos autos. Não interessa avaliar, no caso concreto, a jurisprudência reinante na Câmara ou Turma, pois o Júri é leigo, não conhece e não precisa conhecer nem o direito posto nem tampouco a jurisprudência dominante. Assim ocorrendo (decisão contrária à prova dos autos), remete o caso a novo júri, mas não substitui a decisão do povo.

Quando da realização do segundo júri, renovado o veredicto, deve-se respeitá-lo incondicionalmente. Se nenhuma prova nova surgir, dando motivação a uma revisão criminal, prevalece a condenação. Tratando-se de absolvição, contra a qual não cabe revisão criminal, a decisão é definitiva.

Contudo, a cautela exigida do Magistrado ao proferir tal decisão é tamanha, que diversos são os julgados que a anulam por excesso de

fundamentação ou por intenso aprofundamento no mérito, circunstâncias que consistiram em invasão da competência constitucionalmente assegurada ao tribunal do júri ou, no mínimo “emprego de expressões linguísticas não apropriadas para um tipo de decisão que, apresentada em plenário, pode representar uma indevida influência na formação da convicção dos jurados” (GOMES FILHO, 2001, p. 234.).

Com a anulação do veredicto, a pessoa acusada é submetida a novo julgamento. Contudo, vem agora em situação mais desfavorável à anterior, pois já tem contra si lançada no processo decisão judicial de mérito, que só não a condenou por expressa vedação legal, mas que já articulou todos os argumentos que militam em desfavor da tese defensiva, outrora aceita. (CURY NETO, em artigo publicado no portal JusBrasil, acessado em 08/10/2014)

Nucci reitera que a soberania dos veredictos é preceito constitucional fundamental. Trás também o posicionamento do STF:

“se o Tribunal popular, juiz natural da causa, com base no depoimento de testemunhas ouvidas em juízo, entendeu que o réu cometeu homicídio em sua forma privilegiada (após injusta provocação), não cabe ao TJ-SP substituir esse entendimento, por julgar que há outras provas mais robustas no sentido contrário da tese acolhida” (HC 85.904-SP, 2.^a T., rel. Joaquim Barbosa, 13.02.2007, v.u., Informativo 456).

STJ:

“Esta Colenda Turma tem se posicionado, de forma muito criteriosa – e de outro modo não poderia ser – em defesa da manutenção das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, impedindo que o Tribunal de Justiça viole o princípio da Soberania dos Veredictos. A caracterização da violação do referido princípio implica adoção, pelo Tribunal de Justiça, de uma das versões alternativas e verossímeis, em contraposição àquela aceita pelo Júri Popular. Estando, de outra parte, a decisão em completa dissociação com o conjunto probatório produzido nos autos, caracterizando arbitrariedade dos jurados, deve, o Tribunal de Justiça anulá-la, sem que isso signifique qualquer tipo de violação dos princípios constitucionais” (HC 37.687-SP, 6.^a T., rel. Hélio Quaglia Barbosa, 16.05.2005, v.u., DJ 01.07.2005, p. 629).

TJSC:

“Quando houver versões contraditórias nos autos e a decisão do Conselho de Sentença optar por uma delas, com base no conjunto probatório, não

pode este Tribunal anular o julgamento, sob pena de violar o princípio constitucional de soberania dos veredictos do Júri” (APC 2008.059788-2-SC, 1.ª CC., rel. Newton Varella Júnior, 04.02.2010, v.u.).

1.4 COMPETÊNCIA

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme o art. 5.º, XXXVIII, d, da Constituição de 88. Há quem diga que a competência não pode ser ampliada, sendo inerente estritamente aos crimes previstos do art. 121 ao 127 do Código Penal. Mas o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os delitos dolosos contra a vida e não somente para eles.

O legislador optou por garantir no seio do texto constitucional a instituição do tribunal popular, haja vista que se o houvesse normatizado em legislação infraconstitucional muito provavelmente ele já estaria extinto.

Incluem-se na competência do Tribunal Popular, originariamente, os seguintes delitos: homicídio simples (art. 121, caput); privilegiado (art. 121, § 1.º), qualificado (art. 121, § 2.º), induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e as várias formas de aborto (arts. 124, 125, 126 e 127). Além deles, naturalmente, vinculam-se os delitos conexos, aqueles que, por força da atração exercida pelo júri (arts. 76, 77 e 78, I, CPP), devem ser julgados, também, pelo Tribunal Popular. Por fim, acrescentem-se as formas do genocídio, que equivalem a delitos dolosos contra a vida (art. 1.º, a, c e d, Lei 2.889/56).

1.4.1 Não julgados pelo Júri

1.4.1.1 Genocídio

O **bem jurídico** a ser protegido no crime de genocídio é o ser humano em relação ao seu grupo e este em relação à humanidade. Trata-se de crime contra humanidade e a ordem internacional, vez que tem por intenção acabar com uma raça, uma etnia, um grupo religioso, etc.

É entendimento majoritário que o genocídio trata da defesa de um bem jurídico coletivo, aliás, um bem jurídico supra individual, cujo titular não é pessoa física, mas o grupo, entendido como uma coletividade.

Nucci explica que:

Quanto ao genocídio, no entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu de modo diverso, asseverando caber o julgamento ao juiz federal singular, salvo se houver conexão com delito de homicídio (puro), autonomamente cometido. A questão foi levantada no caso do chamado “massacre de Haximu”, em que vários índios ianomâmis foram assassinados por garimpeiros. Os agentes foram julgados e condenados pelo juízo monocrático federal. Quanto à competência, é certo que se trata de delito da alçada federal (art. 109, XI, CF), mas não pelo juiz singular. Em nossa visão, caberia ao Tribunal do Júri, a ser estruturado na órbita federal, julgar os delitos comuns dolosos contra a vida. (NUCCI, 2014, p.758)

O Supremo Tribunal Federal julga:

O Tribunal negou provimento a recurso extraordinário, remetido pela 1ª Turma ao Plenário, em que se discutia a competência para processar e julgar os crimes cometidos por garimpeiros contra índios ianomâmis, no chamado massacre de Haximu - v. Informativo 402. Pretendia-se, na espécie, sob alegação de ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVIII, d, da CF (“é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:... d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”), a reforma de acórdão do STJ que, dando provimento a recurso especial do Ministério Público Federal, entendera ser o juízo singular competente para processar e julgar os recorrentes, condenados pela prática do crime de genocídio (Lei 2.889/56, art. 1º, a, b e c) em concurso material com os crimes de lavra garimpeira, dano qualificado, ocultação de cadáver, contrabando e formação de quadrilha. No caso, o processo tramitara perante juízo monocrático federal e resultara em decreto

condenatório, contra o qual fora interposto, exclusivamente pela defesa, recurso de apelação, provido para anular a sentença e determinar a adoção do procedimento do Tribunal do Júri, ao fundamento de que o genocídio praticado contra índio, com conexão com outros delitos, seria crime doloso contra a vida. (STF, 2007)

O genocídio é crime definido na Lei 2.889/56, que assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º - Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Trata-se de um homicídio praticado em série contra um determinado grupo da população com a intenção de eliminá-los. Trata-se de crime que tutela a existência de grupo racial. O crime de genocídio em si não atrai a competência do Tribunal do Júri.

Ocorre que uma das formas de praticar genocídio, de acordo com o artigo 1º, a, da Lei 2.889/56, é por meio da morte de membros do grupo. Como se sabe, a competência constitucional para o julgamento de crimes dolosos contra a vida é do júri.

Paralelamente, há uma dificuldade em estabelecer a competência para seu julgamento por restar habilitados diversos tipos - tais como o homicídio, lesão corporal, aborto, sequestro, e demais que também concorrem para a prática do crime. Há então duas correntes predominantes acerca da competência segundo Norberto Avena:

Primeira: no genocídio a intenção do sujeito ativo é a destruição de grupo humano. Logo, todas as suas modalidades implicam, de forma direta ou indireta, crimes dolosos contra a vida, atraindo, via de consequência, ao Tribunal do Júri a competência para o respectivo julgamento. Esta orientação é minoritária.

Segunda: A fixação da competência deve levar em conta a natureza do bem jurídico diretamente afetado pela conduta do agente, isto é, tratar-se ou não de crime doloso contra a vida. Assim, não se tratando de crime com essa natureza, o julgamento deverá sempre estar afeto ao Juiz Singular. Se, porém, tratar-se de crime doloso contra a vida, outras duas correntes emergem:

1) O bem jurídico atingido diretamente é a vida humana, não importando que a intenção específica do agente seja a destruição do grupo de que faz parte a vítima. Assim, o juízo constitucionalmente competente para o julgamento será o Tribunal do Júri, ex vi da regra geral incorporada ao art. 5.º, XXXVIII, d, da Carta Republicana.

2) O bem jurídico diretamente atingido não é a vida, mas a existência de um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Então, não é o Tribunal do Júri o órgão competente para o seu julgamento, mas sim o juízo singular. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, esta última foi a posição adotada por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 351.487/RR (DJ 10.11.2006), relativo ao massacre de doze silvícolas integrantes da tribo Haximu da nação indígena Yanomami. (AVENA, 2015)

Observe-se, por fim, que, em termos de esfera jurisdicional, como regra, a competência para o processo e julgamento dos delitos praticados com intuito genocida será da Justiça Estadual. Entretanto, em casos específicos, por exceção, tal competência poderá ser atribuída ou transferida à Justiça Federal- v.g. por força do que dispõe o art. 109, V-A, da CF.

1.4.1.2 Latrocínio

Acima, complementando o PIC desenvolvido no ano de 2014, é sabido que ao tribunal do júri compete julgar crimes dolosos contra a vida. E os crimes de homicídio e latrocínio estão previstos, respectivamente, nos seguintes dispositivos penais:

Art. 121. Matar alguém:
Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (CP, 2015)

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

3º - Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (CP, 2015)

Está claro que os objetivos são diferentes. No homicídio a intenção do agente é liquidar a vida de alguém. Já no latrocínio principal objetivo é transgredir o patrimônio da vítima, para tanto, o criminoso pode ferir e até matar. Estamos diante, então, de um crime contra o patrimônio, que foge a premissa original do Tribunal Popular, que é a de julgar crimes dolosos contra a vida.

O resultado morte é meramente uma consequência, e não um objetivo. Por esta razão, o ordenamento deixa a cargo do juiz singular a competência para julgar o latrocínio.

É possível que durante a produção instrutória do plenário do júri conclua-se que as circunstâncias da morte não foram porque o acusado intencionava matar, mas roubar e para isso matou. Neste caso, o juiz presidente pode julgar o crime de latrocínio, desde que o acusado tenha se defendido de todos os fatos ali propostos.

É a súmula 603 do STF:

Súmula 603:	Por	fim,
a competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular		
e não do	tribunal	do júri.

a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

1.5 CARACTERES DO TRIBUNAL DO JÚRI

As colunas mestras, fixadas, fundamentalmente, no Tribunal do Júri são:

- a) carácter público, contraditório e oral do respectivo processo;
- b) divisão do procedimento em duas fases, uma na formação da culpa (*judicium accusationis*) e outra, subsequente, de julgamento (*judicium causae*);
- c) composição do órgão julgador por um juiz togado (legalmente investido no exercício da jurisdição, e, especificamente, na presidência do tribunal do júri) e juízes de fato (jurados), com a incumbência de proferir o veredicto;
- d) forma de recrutamento dos jurados, e, por derradeiro;
- e) método da votação.

1.6 CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de 21 jurados, dos quais sete serão seleccionados para compor o Conselho de Sentença (art. 433 do CPP).

Significa um mecanismo do exercício da cidadania e demonstra a importância da democracia na sociedade. Isso porque o órgão permite ao cidadão ser julgado por seus semelhantes e, principalmente, por assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

Trata-se de um colegiado, formado por um magistrado togado e por cidadãos leigos que investidos pelo sorteio na função de integrantes do Conselho de Sentença, tornaram-se juízes de fato, portanto igualmente magistrados.

São oito juízes reunidos para decidir uma causa criminal: sete para deliberar sobre a existência ou não dos fatos que lhes forem apresentados e a forma

de interpretá-los e um para aplicar o direito, absolvendo ou condenando.

Quanto à quantidade de membros alistados, o novo art. 425 do CPP dispõe que:

“Art. 425 CPP. - Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, de trezentos a 700 setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes e de oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial.

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado” (CPP, 2015)

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. A convocação dos jurados poderá se dar de forma periódica ou extraordinária, sendo periódicas as convocações para as reuniões anualmente previstas na lei local de organização judiciária e extraordinárias aquelas efetuadas em caráter emergencial.

Segundo o art. 448, estarão impedidos de participar do mesmo Conselho de Sentença:

Art 448 CPP “ Estão impedidos de participar do mesmo Conselho de Sentença:

- I - marido e mulher;
- II - ascendente e descendente;
- III - sogro e genro ou nora;
- IV - irmãos e cunhados, durante o cunhado;
- V - tio e sobrinho;
- VI - padrasto, madrasta ou enteado”. (CPP, 2015)

Estarão impedidos de participar do mesmo Conselho de Sentença, também, aqueles que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. Ainda, serão aplicados aos jurados os mesmos critérios sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.

Por fim, não poderá servir de jurado, segundo o novo art. 449, aquele que:

Art. 449 CPP - Não poderá servir de jurado:

I - tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II - no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III - tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado". (CPP, 2015)

2 O PROCESSO

Embora inserido no Título I, do Livro II, do Código de Processo Penal, no rol dos processos comuns, é bem verdade que não se pode conceitua-lo como um procedimento comum. A doutrina entendia que a partir da reforma introduzida pela Lei 11.689/2008, o procedimento era especial, uma vez que a maior parte do desenvolvimento dos atos processuais, no contexto do júri, era regida por normas específicas.

Advindo a modificação dos arts. 406 e ss. deixam de existir quaisquer dúvidas a tal respeito. Verifica-se que há previsão própria para todo o procedimento judicial, desde o recebimento da denúncia até a derradeira sentença a ser proferida em plenário.

Art. 406. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2.º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3.º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (BRASIL, CPP - 2008)

2.1 PROCEDIMENTO TRIFÁSICO

Com a reforma do capítulo que regulava o júri, houve a divisão do processo em três fases.

A primeira, denominada de fase de formação da culpa (*judicium accusationis*), estrutura-se do recebimento da denúncia ou da queixa até a pronúncia, ou outra sentença que a substitua, como a impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

A segunda fase, denominada de preparação do processo para julgamento em plenário, é aquela em que o juízo, logo após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, organiza o processo para remetê-lo ao julgamento em plenário.

A terceira, por fim, denominada de fase do juízo de mérito (*judicium causae*), segundo Guilherme de Souza Nucci, desenvolve-se perante os juízes naturais da causa, culminando com a sentença condenatória ou absolutória, proferida pelo juiz presidente com base no veredicto dos seus jurados.

2.1.1 *Judicium accusationis*

Denominada pela lei de instrução preliminar ou "*judicium accusationis*", em se opera com o "*in dubio pro societate*" e visa um juízo de admissibilidade da postulação acusatória. Encerra-se com a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou absolvição sumária.

Conceitua o professor Hermínio Alberto Marques Porto em sua obra *Procedimento do Júri e Habeas Corpus* que:

"O "*judicium accusationis*" é a fase preliminar da formação da culpa, na qual a imputação é declarada provável, delimitando-se e fixando-se a "*res in judicium deducta*", posto que ao mesmo tempo em que a acusação é declarada admissível em tese, também lhe é delimitado o campo de atuação. Em seu desenvolver, a atenção do juiz e das partes objetiva centralmente a análise da adequação típica proposta pela petição inicial (denúncia ou queixa – art. 41 do CPP) entre o campo da imputação (descrição circunstanciada de uma conduta) e a classificação penal (previsão, na lei repressiva penal, de conduta como ilícita)" (MARQUES PORTO, 1997. p. 100.)

Nesta fase, presidida por um juiz togado, não há condenação ou

acusação, mas, tão somente a avaliação dos elementos do delito, de modo a apurar se são suficientes para enviar o acusado a Júri. Momento em que se buscará colher a maior quantidade de provas possíveis.

Com a mudança, tem o réu dez dias para apresentar sua defesa e, caso não a apresente, pode o juiz nomear um defensor para tanto.

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (BRASIL, CPP - 2008)

A defesa é imprescindível, e sua falta gera nulidade absoluta dos atos praticados no processo.

Na chamada *resposta à acusação* poderá ser arguidas preliminares e tudo o que interesse à defesa do réu, conforme posto no § 3º do art. 406. Também, sob pena de preclusão, conter alegações inerentes a *incompetência relativa* do juízo, uma vez que a *incompetência absoluta* pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, como ensina Fernando Capez.

Também é o momento para alegar matéria de ordem pública, como suspeição, impedimento, litispendência e etc., inclusive arrolar as testemunhas.

Logo após sua apresentação, o Ministério Público ou o querelante serão ouvidos acerca das preliminares (alegações de vícios ou falhas processuais) e documentos, em um prazo de cinco dias.

Art. 410. O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (BRASIL, CPP - 2008)

Na audiência de instrução, serão tomadas as declarações do ofendido, se possível inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, os esclarecimentos dos peritos, as acareações, o reconhecimento de pessoas e coisas, o interrogatório do acusado e os debates.

Há que se observar que a lei concentrou todos os atos instrutórios em uma única audiência, conforme se infere da nova redação do art. 411 do CPP.

Ainda, o interrogatório que antes figurava o primeiro ato da instrução criminal, passou a fazer parte dessa audiência única (também chamada de UNA), sendo realizado após a prática de todos os atos probatórios.

A reforma também aboliu o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas. O Código de Processo Penal passou a adotar o sistema americano denominado *cross-examination*, no qual as perguntas serão feitas diretamente à testemunha, pela parte que a arrolou, e não mais por intermédio do juiz (CAPEZ, 2012, p. 654). O magistrado complementarás perguntas, caso se faça necessário.

Após o interrogatório, segue-se o debate. As alegações serão orais, usando a palavra, em ordem, a acusação e a defesa, pelo prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, se preciso. Caso haja mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

Ao assistente do Ministério Público serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa. Nenhum ato poderá ser adiado, a menos que se torne fundamental a prova faltante, onde o juiz poderá determinar a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Ao fim dos debates, o magistrado deverá proferir sua decisão em audiência, ou em dez dias por escrito, devendo, neste caso, ordenar que os autos lhe sejam conclusos. Para o professor e juiz federal Luciano Tertuliano da Silva, o togado deverá prezar por proferir a decisão em audiência para que seja assegurado o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo, e se, não podendo fazê-lo, justificar com argumentos plausíveis. A partir das reformas trazidas pela Lei n. 11.689/2008, o prazo para a conclusão da primeira fase do Tribunal do Júri será de noventa dias (CPP, art. 412).

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. (CPP, art. 412).

2.1.1.1 Possibilidades de sentença

Com o fim da instrução do processo relacionado ao Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), aos crimes dolosos contra a vida e infrações conexas, o magistrado poderá:

2.1.1.1.1 Pronúncia

Pronunciar o réu, quando julga admissível a acusação, remetendo o caso para a apreciação do Tribunal Popular; Pronúncia

Conceito de Nucci:

É decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Trata-se de decisão de natureza mista, pois encerra a fase de formação da culpa, inaugurando a fase de preparação do plenário, que devará ao julgamento de mérito. Não mais se denomina sentença de pronúncia, mas simples decisão. Entretanto, continua a possuir formalmente a estrutura de uma sentença, isto é, relatório, fundamentação e dispositivo. (NUCCI, 2014, p.776)

O juiz julga admissível a acusação, encontrando indícios suficientes

da autoria e prova da materialidade delitiva, ou seja, houve o crime e, até que se prove em contrário, há a participação do acusado no crime.

Todavia, a decisão deverá se ater tão somente aos indícios suficientes da acusação, não podendo o juiz adjetivar na pronúncia. É vedada também a eloquência acusatória, medida em que a reforma do Código de Processo Penal em 2008 trouxe como tema importante e necessária para garantir a imparcialidade do juiz natural da causa, que são os jurados do Tribunal Popular. Em suma, não poderá o magistrado se exceder na acusação.

Nesta fase, prevalece sempre o princípio “*in dubio pro societate*”, isto é, havendo dúvida, mínima que seja, a questão deve ser remetida ao Tribunal do Júri, originalmente competente para a decisão final

A sentença de pronúncia toma por base somente a materialidade do fato ou a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, sob a égide do art. 413, do Código de Processo Penal.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.’ (NR) (CPP, art. 413, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008)

Provado os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade delitiva, o processo necessariamente deve ser remetido à Júri em respeito ao princípio “*in dubio pro societate*”.

Tal princípio somente tem lugar no procedimento especial do Júri, com a apreciação da controvérsia pelos jurados, visto que a decisão de pronúncia possui caráter estritamente processual, não adentrando no mérito da causa.

2.1.1.1.2 *Impronuncia*

b) impronunciá-lo, quando julga inadmissível a acusação, por insuficiência de provas;

2.1.1.1.3 *Absolvição Sumária*

c) absolvê-lo sumariamente, quando considera comprovada a inexistência do fato, quando não estiver provada a autoria ou a participação em relação ao acusado, quando o fato não constituir infração penal ou quando ficar demonstrada uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade (CAPEZ, 2012, p. 654);

2.1.1.1.4 *Desclassificação*

d) desclassificar a infração penal, na hipótese de convencimento, por parte do magistrado, da ocorrência de crime diverso do descrito na denúncia ou queixa e estranho à competência do Tribunal do Júri. (SILVA, 2014, p. 49).

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1.º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2.º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3.º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a

necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (CPP, art. 413).

2.2 JUDICIUM CAUSAE

O *Libelo* era a peça inaugural do *judicium causae*, e consistia em uma exposição escrita e articulada do fato criminoso, trazendo o nome do réu, as circunstâncias agravantes e qualquer outra informação relevante para o processo.

De igual modo, a *Contrariedade ao Libelo Crime Acusatório* tinha a mesma finalidade, garantindo os princípios do contraditório e ampla defesa. As duas peças foram suprimidas pela lei n. 11.689/2008; o Legislador os substituiu por duas novas peças (inominadas).

Atualmente, vigora que, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, ocorrerá o recebimento dos autos pelo presidente do Tribunal do Júri, que determinará a intimação do Ministério Público ou querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência (CPP, art. 422) (CAPEZ, 2012, p. 654).

Todas as informações a seguir foram retiradas do Portal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e também do artigo publicado por Vilson de Marco no Portal Âmbito-Jurídico.

2.2.1.1 Fase preparatória

É o procedimento ditado pelo Código de Processo Penal:

Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 1º Ainda que preclusa a decisão de pronúncia, havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 deste Código.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento. (CPP, 2015)

O *Judicium Causae* é a segunda e última fase do Rito, englobando da preparação do processo para o julgamento em Plenário ao julgamento em Plenário propriamente dito. Inicia-se essa segunda etapa com a preparação para o julgamento.

No momento em que receber os autos que indicam a necessidade de realização de julgamento em Plenário, o juiz-presidente intimará o Ministério Público ou o querelante e o defensor do acusado para, no prazo de cinco dias, arrolar um máximo de cinco testemunhas para deporem em Plenário, bem como juntar documentos e requerer diligências, visto que, como bem exige o art. 479, *“durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte”*.

2.2.1.2 Desaforamento

O desaforamento nada mais é do que a alteração da competência jurisdicional, efetivada com a transferência do julgamento para outra comarca, e está prevista nos art. 427 e art. 428 do alterado CPP.

Quando tal pedido é recebido, ele deve ser julgado com a mais alta urgência pela turma ou câmara responsável, devendo sempre ser ouvido o juiz-presidente, salvo quando o mesmo for o requerente da aplicação do desaforamento. Abaixo, seguem as regras do art. 427 mais pertinentes para o pedido:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado. (CPP, 2015)

2.2.1.2.1 Antecipação do Julgamento

Além disso, há ainda previsão do uso de desaforamento em caso de excesso de demora no julgamento de determinado caso, seja por excesso de serviço ou qualquer outro motivo que não se origine de incidentes processuais habituais, como requerimento de diligências, elaboração de perícias complexas, etc. Assim, o art. 428 estabelece que, ouvidos o juiz-presidente e as partes, poderá ser requerido o desaforamento “se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia”.

Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo, não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou existência de processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao Tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

2.2.1.3 Habilitação do assistente

O Código é claro quando destaca:

Art. 430. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar. (CPP, 2015)

2.2.1.4 Intimações

Art. 434. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil para comparecer no dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 436 a 446 deste Código. (CPP, 2015)

Feito isso, o mesmo juiz-presidente requererá as diligências necessárias para evitar qualquer caso de nulidade processual, bem como aquelas necessárias para aclarar matéria importante para o julgamento.

O magistrado finalizará suas atividades realizando um sucinto relatório de todo o processo, determinando a inclusão do caso na pauta das reuniões do Tribunal do Júri, dando preferência ao julgamento de processos onde o acusado encontra-se preso, e havendo mais do que um acusado na mesma situação, aquele que se achar preso há mais tempo.

Prosseguindo, será realizada a seleção dos jurados. Antes de dar início à sessão solene, o juiz-presidente deverá analisar todos os casos de isenção ou dispensa de jurados, bem como os pedidos de adiamento.

Atualmente, para que seja instaurado o Plenário, necessita-se de, no mínimo, quinze jurados, visto que cada parte poderá recusar imotivadamente até três, sendo imprescindível que, ao final do sorteio, restem no mínimo sete. Havendo mais do que um réu, a recusa será promovida por apenas um dos defensores, caindo a hipótese de que seria dividido o julgamento caso as recusas fossem incompatíveis.

Os jurados dispensados ou isentos não serão somados para fim de alcançar esse número mínimo, diferentemente dos jurados impedidos ou suspeitos, que serão normalmente computados. Não havendo o número mínimo, o juiz fará o sorteio de tantos suplentes forem necessários, marcando data para novo julgamento. Encerradas tais preliminares, o presidente procederá ao sorteio dos sete jurados que farão parte do Conselho de Sentença, para, finalmente, anunciar o início do julgamento.

2.2.1.5 Julgamento em Plenário

Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão.

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente ou do advogado do querelante, que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento deverão ser, salvo comprovado motivo de força maior, previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, aplicar-lhe-á a multa prevista no § 2º do art. 436 deste Código. (CPP, 2015)

Art. 459. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 441 deste Código.

Art. 460. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 461. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, na oportunidade de que trata o art. 422 deste Código, declarando não prescindir do depoimento e indicando a sua localização. (CPP, 2015)

Será recebido o acusado, quando presente, ocupando assento ao lado do seu defensor. Caso o acusado não tenha defensor, o juiz nomeará um, estabelecendo prazo para a realização de nova sessão.

Passará o juiz-presidente à Instrução Plenária, obedecendo à mesma ordem da audiência preliminar, ou seja:

- a) oitiva do ofendido, quando possível;
- b) inquirição das testemunhas de acusação;
- c) inquirição das testemunhas de defesa;
- d) esclarecimentos (como oitiva de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas, etc.); e por fim
- e) interrogatório do acusado.

Os depoimentos e interrogatórios serão gravados com o uso de recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova, sendo, posteriormente, transcritos.

O ofendido e as testemunhas de acusação serão questionados, como informa o art. 473, na seguinte ordem:

- a) Juiz-presidente;
- b) Ministério Público;
- c) Assistente;
- d) Querelante; e
- e) Defensor.

Quanto à inquirição das testemunhas de defesa, o defensor formulará as perguntas após o juiz-presidente e antes do Ministério Público, obedecendo, no mais, a mesma ordem demonstrada para as testemunhas de acusação.

Isso posto, prosseguirá, após os esclarecimentos, o interrogatório do acusado, valendo-se o último de todas as garantias dispostas entre o art. 185 e o art. 196 do CPP, inclusive quanto ao direito de silêncio. Começará o interrogatório o juiz-presidente, perguntando dados pessoais do acusado, como idade, filiação, se trabalha, intercalando com alguns questionamentos sobre a vida do mesmo, se já fora acusado, se já estivera preso, se sim, qual o crime que dera origem à condenação, etc.

Terminada essa primeira rodada, o juiz-presidente passará a perguntar sobre o caso em questão, se é verdadeira a acusação que lhe é feita, não sendo, se conhece o real autor, se conhece das provas do crime, se conhece do instrumento utilizado para a realização do delito. Finalizando a participação do juiz-presidente, o mesmo perguntará onde estava o acusado no tempo da infração e se tem conhecimento da mesma, se conhecia a vítima, se tem algo a alegar contra qualquer das testemunhas já inquiridas, etc.

A seguir, segundo o art. 474, §1º e 2º, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado, e, em seguida, os jurados formularão as suas por intermédio do juiz presidente. Encerrando a rodada de questionamentos, o juiz-presidente tomará a palavra e perguntará se o acusado tem mais algo a falar em sua defesa, o

que, mais uma vez, justifica a posição doutrinária de que o interrogatório é meio de defesa, não um simples meio de prova.

Finda a instrução, prosseguirá a fase de debate. A acusação iniciará o mesmo, dispondo de uma hora e meia para realizar sua sustentação oral. Em seguida, terá a defesa igual tempo para pronunciar-se. Acabada a primeira rodada, poderá a acusação realizar réplica, desde que tenha havido qualquer manifestação da defesa, e posterior tréplica, cada uma com tempo máximo de uma hora. Havendo dois ou mais acusados, a primeira rodada será de duas horas e meia para cada manifestação, e a réplica e tréplica de duas horas cada.

2.2.1.6 Pregão

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (CPP, 2015)

O pregão nada mais é do que um ato do serventuário, oficial de justiça ou até mesmo do próprio juiz, que anuncia em voz alta uma determinada diligência a se cumprir ou um ato judicial a se praticar.

Por exemplo, antes de uma audiência de instrução e julgamento, o serventuário vai para o corredor do fórum e anuncia em alta voz, que ali será iniciada uma audiência, dizendo em voz alta o nome do autor e do réu.

O pregão se presta a dar publicidade aos atos judiciais.

2.2.1.7 Arguição de nulidades

O texto de lei é claro ao definir o momento processual de se arguir uma nulidade:

Art 571 - As nulidades deverão ser arguidas:

I - as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

II - as da instrução criminal dos processos de competência do juiz singular e dos processos especiais, salvo os dos Capítulos V e VII do Título II do Livro II, nos prazos a que se refere o art. 500;

III - as do processo sumário, no prazo a que se refere o art. 537, ou, se verificadas depois desse prazo, logo depois de aberta a audiência e apregoadas as partes;

IV - as do processo regulado no Capítulo VII do Título II do Livro II, logo depois de aberta a audiência;

V - as ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes (art. 447);

VI - as de instrução criminal dos processos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, nos prazos a que se refere o art. 500;

VII - se verificadas após a decisão da primeira instância, nas razões de recurso ou logo depois de anunciado o julgamento do recurso e apregoadas as partes;

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem. (CPP, 2015)

A súmula vinculante de numero 206 do STF destaca que:

É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. (STF, 1963)

2.2.1.8 Providencias previas à composição do Conselho

Art. 466. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 448 e 449 deste Código.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça. (CPP, 2015)

2.2.1.8.1 *Incomunicabilidade*

Se tratando de incomunicabilidade em nosso ordenamento jurídico que até nos dias de hoje é discutido pelo fato dos jurados não poderem se comunicar entre si ou mesmo com outrem pelo fato de haver alguma influência de um com outro sendo claramente descrito no artigo 466 parágrafo 1º do Código de Processo Penal o qual dispõe “O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa”

Sendo assim obrigatória a incomunicabilidade, a muitos que defendem a incomunicabilidade, pois ela é considerada uma cautela de assegurar livre manifestação de pensamentos e não deixando que sua opinião seja muda pelo seu componente.

Segundo Guilherme de Souza Nucci sobre sua obrigação:

[...] enquanto a sessão não terminar, ficam os jurados incomunicáveis, significando que não podem voltar pra casa, nem falar ao telefone ou mesmo ler mensagens em Pager, celulares ou aparelhos semelhantes. Qualquer contato com o mundo exterior, estranho às partes, aos funcionários da Vara e os outros jurados, serve para quebrar a incomunicabilidade, uma vez que ninguém poderá garantir não ter havido qualquer tipo de pressão ou sugestão para voto. Recados urgentes podem ser transmitidos por intermédio do oficial de justiça, que os receberá, passando ao jurado, bem como deste será transmitido ao destinatário. Quanto recolhidos à sala secreta, haverá, sempre, com eles um oficial de justiça para garantir a incomunicabilidade. Podem conversar entre si, com as partes (Promotor e Defensor), com funcionários e com o juiz, desde que a respeito de fatos alheios ao processo

2.2.1.9 Sorteio dos Jurados

2.2.1.10 Compromisso

O corpo de sentença fará juramento, prestando compromisso de julgar com imparcialidade e por sua íntima convicção, buscando alcançar justiça; passa a valer o dever de incomunicabilidade, não podendo os jurados comunicar-se entre si ou com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 do Código.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) (CPP, 2015)

2.2.1.11 Uso de algemas

Com essa nova roupagem que se veste o Processo Penal, igualando as partes envolvidas, preservando a integridade física e moral tanto do acusador, como do acusado, seria mais do que esperado que grande parte das tradições vexaminosas do Rito do Tribunal do Júri fossem abolidas. Essa evolução para um sistema mais digno já fora demonstrada diversas vezes no corpo desse texto, mas vale destacar que ganhou uma força ainda maior ao proibir expressamente o uso indiscriminado das algemas e tacitamente o do banco dos réus.

Segundo previsão expressa do art. 474, §3º, “não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri,

salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes” (CPP, 2015).

Portanto, a menos que exista perigo real para os jurados, os presentes ou as partes, incluindo o próprio acusado, está terminantemente proibido o uso de algemas.

A súmula vinculante 11 do STF aponta para o mesmo sentido:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. (STF, 2011)

2.2.1.12 Instrução Probatória

Com o compromisso prestado pelos jurados, iniciar-se-á a instrução probatória em plenário em que o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente e o defensor do acusado promoverão, sucessivamente, a tomada de declarações do ofendido, se possível, e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (lei n. 11.689/2008). O interrogatório do acusado terá a mesma rotina.

2.2.1.13 Provas novas

Pode ocorrer de novas provas surgirem. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, obviamente, cientificando a outra parte, entendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados, ou concernente a conduta e histórico, não relacionado ao caso, do acusado, testemunhas ou peritos.

2.2.1.14 Debates

Encerrada a instrução, começa-se a fase dos debates. O promotor fará a acusação, no prazo de uma hora e meia, estando limitados os argumentos aos apresentados na pronúncia ou decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando ainda, se for o caso, a existência de agravante.

Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (CPP, art. 477)

Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (CPP, art. 476, caput).

Logo após a acusação, falará a defesa falará pelo mesmo prazo de (CPP, art. 477, caput). As partes terão direito a replica pelo prazo de uma hora. Encerrada a réplica, a defesa terá a faculdade da tréplica, por igual prazo, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário; na tréplica não pode haver inovação de tese pela defesa, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório.

2.2.1.15 Apartes

Nos debates realizados na 2ª fase do Tribunal do Júri, as partes têm direito ao aparte. O aparte consiste em uma interrupção feita por uma das partes durante à sustentação oral da parte contrária.

O direito ao aparte foi regulamentado pela Lei n. 11.689/08. Esta estabeleceu que quem concede o aparte é o juiz-presidente, e não mais a parte

contrária; o prazo concedido para o aparte, que será de até 03 minutos, implicará em prorrogação do prazo para a parte contrária.

Art. 497, CPP. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

(...)

XII regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última. (CPP, 2015)

2.2.1.16 Referências proibidas nos debates

Dispõe o artigo 478 do Código de Processo Penal que:

Art 478, CPP: Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I - a decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (CPP, 2015)

2.2.1.17 Esclarecimento do juiz e novas diligências.

Segundo Capez, ao juiz-presidente é imputado:

o poder de polícia;

o dever de regular os debates, impedindo ultrapassagem do tempo legal, alterações graves de ânimo etc; a tutela do direito de defesa;

a possibilidade de suspender a sessão, quando necessário (diligências, repouso dos jurados, lanche etc.);

a ordenança, de ofício ou a requerimento das partes, de diligências que se fizerem necessárias;

- a faculdade de requisitar auxílio de força pública;
- a resolução de questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;
- a decisão de ofício as arguições de extinção de punibilidade, ouvidos o Ministério Público e a defesa;
- a resolução das questões de direito suscitadas no curso do julgamento;
- a determinação, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. (CAPEZ, 2012, p. 654)

2.2.1.18 Formulação dos quesitos

Os quesitos serão formulados quando encerrados os debates. Deve o juiz indagar aos jurados se estão habilitados a julgar ou se precisam de mais esclarecimentos, e, caso se faça necessário, deverá sanear as dúvidas para assim dar seguimento ao julgamento. Em seguida, procede-se, em plenário, à leitura do questionário pelo juiz, que é o conjunto dos quesitos destinados a serem respondidos pelos jurados, acerca do fato delituoso e suas circunstâncias, bem como das teses levantadas pela defesa.

A jurisprudência do STF tem-se orientado no sentido de que só se anula o julgamento do Tribunal do Júri, por vício dos quesitos, se estes estiverem de tais modos mal redigidos que não permitam sua compreensão pelos jurados.

2.2.1.19 Votação

Com a chegada da nova lei, a base do julgamento alterou-se consideravelmente. Em sua nova redação, o art. 483 dispõe que:

“Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado?” (CPP, 2015)

2.2.1.20 Sentença

A sentença é o ato que põe fim ao cotejo, devendo ser lavrada pelo juiz-presidente com vinculação total à decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

Na nova sistemática do Rito do Tribunal do Júri, a sentença foi alvo de sensíveis e importantes alterações, estando agora prevista no **art. 492**, sendo dividido no inciso I para a sentença condenatória e no inciso II para a absolutória.

“I – no caso de condenação:

a) fixará a pena-base;

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (sobre a sentença comum)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação”;

(CPP, 2015)

Como visto acima, as alterações quanto à sentença de condenação são mais formais do que práticas, ou, melhor dizendo, formalizam assuntos que, na prática, já faziam parte da sentença de um Júri, como estabelecer os efeitos genéricos e específicos da condenação, ou mesmo mandar o acusado recolher-se à

prisão.

“II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível”. (CPP, 2015)

Quanto à sentença de absolvição, houve sim uma mudança enorme e extremamente bem-vinda. Como agora a regra é de que não haja recursos, o réu absolvido pelo Conselho de Sentença que não cumpra outra pena deverá ser solto imediatamente, salvo algum motivo muito forte, onde estará o juiz-presidente autorizado a tomar as medidas cabíveis.

Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, o presidente do Tribunal do Júri proferirá a sentença logo em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, como explica Fernando Capez (CAPEZ, 2012, p. 654).

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo.' (NR) (CPP, art. 492, § 1º, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008).

A competência, então, é resignada ao Juiz-Presidente que sentenciará na própria audiência. Caso haja crime conexo ao que fora desclassificado, também serão acolhidos pelo novo juiz da causa.

O Supremo Tribunal Federal já decidia, antes mesmo das alterações feitas em 2008, no sentido de que: “*Desclassificada pelo Tribunal do Júri, a tentativa de homicídio para lesões corporais, a competência para o julgamento, tanto deste crime quanto do conexo, se desloca para o juiz presidente*” (RTJ, 101/997). (CAPEZ, 2012, p. 654).

Encerrada a votação e assinado o termo referente às respostas dos quesitos, o juiz proferirá a sentença. No caso de absolvição, o juiz deve colocar o réu imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo, ou revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas, se for o caso.

2.2.1.21 Ata

A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. De cada sessão de julgamento, o escrivão lavrará ata, assinada pelo juiz e pelas partes, relatando todas as ocorrências e incidentes do julgamento (CAPEZ, 2012, p. 654) (CPP, art. 495).

Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;

- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
- IX – as testemunhas dispensadas de depor;
- X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
- XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
- XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e recusas;
- XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
- XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
- XV – os incidentes;
- XVI – o julgamento da causa;
- XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.’ (NR) (CPP, art. 495, com a redação determinada pela Lei n. 11.689/2008)

2.2.1.22 Protesto por novo Júri – extinção do recurso.

A matéria recursal sofreu drásticas e ovacionadas mudanças. A Lei 11.689 estabeleceu ser cabível apelação na hipótese de impronúncia e absolvição sumária, acabou com o obsoleto recurso de protesto por novo júri e impediu o recurso de apelação contra decisões pró-réu realizadas manifestamente contrárias as provas dos autos.

O antiquado e obsoleto recurso de protesto por novo Júri fora definitivamente extinto da nossa Justiça pelo art. 4º da Lei 11.689 que impõe a revogação do Capítulo IV do Título II do Livro III, do Código de Processo Penal. O recurso em questão era aquele cabível à defesa quando houvesse condenação, por um único crime, à pena de reclusão igual ou superior a vinte anos, o que desqualificava o caráter de *veredicto* da decisão tomada pelo primeiro Conselho de Sentença.

A abolição do recurso em tela veio em ótima hora, pois, em muitos casos, o juiz-presidente ao calcular a pena, ao invés de se ater rigorosamente ao que fora debatido e ao que está contido nas provas, preferia, erroneamente, condenar o réu por um tempo inferior ao limite de vinte anos para evitar a

possibilidade de anulação do julgamento. Outro princípio que muito influenciou essa tomada de decisão é o da sujeição do interesse particular ao público.

É lógico e natural que o réu utilize todos os artifícios possíveis para se colocar solto. Para realizar essa análise, não se cogita a legalidade, o devido processo legal, a lealdade processual, apenas a natureza humana do réu e o seu sentimento de inconformidade em ser coagido a cumprir a pena, mesmo quando soubesse intimamente ser ele culpado. Até a chegada da 11.689 era esse o argumento que fundamentava a possibilidade da reforma das sentenças, inclusive aquelas proferidas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Entretanto, de acordo com a doutrina majoritária e, agora, com a nova sistemática do CPP, a decisão legítima do Plenário deve ser absoluta, é a sociedade demonstrado sua vontade de retirar, em caráter temporário, determinado indivíduo do seu convívio, justificando-se isso pelo risco que o mesmo oferece para a coletividade, e é esse o entendimento que predomina no novo Rito do Tribunal do Júri.

3 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JURI

3.1 CONFLITO

3.1.1 Contraste entre os princípios

Como abordado acima, podem os princípios conflitar entre si, exigindo-se um esforço hermenêutico a fim de se realizar uma leitura adequada sobre a real extensão e o alcance que cada princípio está vinculado, para, posteriormente, verificar qual deles será o mais adequado para solucionar o caso concreto.

Ainda que não haja previsão expressa a esse respeito no texto constitucional, percebe-se que o sistema processual penal acusatório é adotado no processo penal brasileiro, uma vez que sua utilização decorre da interpretação sistemática da Constituição (JUNIOR, 2011, p. 175).

Até que haja o término do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, à luz do princípio da **presunção de inocência**, é dado ao réu o direito de responder ao processo em liberdade, deixando, por muitas vezes, a sociedade indignada, uma vez que há propagação do sentimento de impunidade.

É mister do Estado Democrático de Direito assegurar a liberdade dos seus cidadãos, e coloca-los todos iguais perante a lei, formal e materialmente.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) (CF, 1988)

Em contrapartida, há que se sopesar o princípio da segurança pública e interesse punitivo do Estado, por ter este mesma valoração constitucional do que o anterior, o qual constitui causa para que se pondere o direito à liberdade do réu até que se configure o trânsito em julgado da sentença penal condenatória

(princípio da legalidade).

Em inúmeros casos, a Constituição apresenta mais garantias ou princípios aparentemente conflitantes. Quando isso acontece, tais princípios-garantias constitucionais devem ser interpretados de forma a se conciliarem, sem que isso signifique cumprir uma ou excluir a outra de forma absoluta. (MORAIS, em artigo publicado no Portal Âmbito Jurídico)

Não há que se questionar que o princípio em aludido foi criado para apontar resultados eficazes, devendo, por certo, ser aplicado com cautela e sabedoria, e não de forma indiscriminada e irresponsável, como comenta Morais.

3.1.1.1 Presunção de inocência

A Constituição é composta por regras e princípios, que, quando fixados no ordenamento jurídico, tornam-se exigíveis e obrigatórios.

Os princípios são direitos fundamentais inseridos na Constituição de cada Estado soberano, direcionando os fundamentos e alicerces desse sistema, além disso, guardam os valores fundamentais da ordem jurídica.

A regra é uma norma que pode ou não pode ser realizada. Portanto, quando validada, é determinado fazer exatamente o que ela prevê, sem nada acrescentar ou diminuir.

Havendo antinomia, ou seja, conflito, perde-se a validade de uma das regras.

Os princípios diferenciam-se das regras por algumas características que lhes são próprias. Possuem eles maior abrangência que as regras, aplicando-se a diversos casos concretos. São, porém, naturalmente conflitantes, e, havendo conflito, um dos princípios prevalece, mas o outro continua existindo e gerando efeitos, embora mitigados. (ÁVILA, p. 37)

A resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores é uma questão de ponderação, de preferência, aplicando-se o princípio ou o valor na medida do possível.

A solução dos conflitos de princípios é denominada de “lei da colisão” pelo jurista Robert Alexy (ALEXY, p. 86). Não existem princípios constitucionais absolutos ou um princípio constitucional absoluto que, em colisão com outros princípios, nunca poderá ser revisto.

Por esta razão, no sistema constitucional brasileiro, os direitos e garantias individuais não se revestem de caráter absoluto: razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição, explica Humberto Ávila na mesma obra citada acima.

Entende-se por sistema penal acusatório aquele no qual o juiz é um sujeito passivo rigidamente separado das partes, existe paridade no debate entre a acusação e defesa, sendo que o ônus probatório compete, exclusivamente, à acusação, e, no final, é solucionado pelo julgador com base em sua livre convicção. (FERRAJOLI, 2002, p.452)

Foi criado, então, um instrumento jurídico que protege o acusado, por nome de presunção de inocência, asseverando-lhe garantias, tomando por base a não culpabilidade e honestidade da maioria das pessoas.

É um princípio e significa dizer, nos casos de crimes dolosos contra a vida, que uma pessoa não é juridicamente culpada até que um júri retorne com um veredicto de culpado.

Conforme refere o Prof. Aury Lopes Jr., “a presunção da inocência trata-se de “princípio reitor do processo penal e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância (eficácia).” (JUNIOR, 2011, p. 175)”.

Portanto, devido ao **Princípio da Presunção da Inocência** ser um

direito fundamental, é de grande relevância que se analise diante dos códigos legais e constituintes no mundo sua interpretação.

Este direito é tão importante nas democracias modernas que muitos países já o colocam explicitamente incluídos nos seus códigos legais e constitucionais. No Brasil, o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Brasileira afirma que:

Art 5º, LVII da CF/88 – “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmada pelo Brasil, em seu artigo 11, afirma:

Toda a pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até provar-se culpado de acordo com a lei em um julgamento público no qual eles tiveram todas as garantias necessárias para a sua defesa (DUDH, em acesso ao Portal das Nações Unidas).

É evidente que o réu não pode ser considerado culpado em nenhum momento do processo até que se prove o contrário.

A existência de mínima suspeita da prática de crime pode ser sim invocada para limitar determinados direitos fundamentais, embora que excepcionalmente.

O ordenamento jurídico infraconstitucional, em especial o processual penal, está obrigado a absorver regras que permitam encontrar um equilíbrio saudável entre o interesse punitivo estatal e o direito de liberdade, dando-lhe efetividade.

3.1.1.1.1 Variantes

Tem-se, então, duas regras, em relação ao acusado, decorrentes do princípio da “presunção de inocência”: uma regra de tratamento e outra de fundo probatório. (OLIVEIRA, 2008, p 35)

A primeira estabelece que o acusado não pode sofrer qualquer restrição pessoal fundada na possibilidade de condenação, ou ainda, na lição de André Nicolitt:

“Embora recaiam sobre o imputado suspeitas de prática criminosa, no curso do processo deve ele ser tratado como inocente, não podendo ver-se diminuído social, moral nem fisicamente diante de outros cidadãos não sujeitos a um processo” (NICOLITT, 2008, p.32).

Já a segunda condiciona que o ônus probatório, em relação ao fato delituoso e à sua autoria, deve recair exclusivamente sobre a acusação, restando à defesa a demonstração de excludentes de ilicitude e culpabilidade, em casos nos quais se façam presentes tais alegações. (PEREIRA, em artigo publicado no Portal Âmbito Jurídico)

Subsistindo dúvida, tem-se que a acusação não se valeu do ônus que lhe cabe, restando necessária a absolvição do réu, já que, sem demonstração latente de sua culpa, prevalece a inocência presumida. Segundo Pacelli, a presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*.

Note-se que o *in dubio pro reo* tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo (NICOLITT, 2010, P. 61)

No juízo singular, a condenação do acusado pressupõe a certeza ou convicção do juiz, que é “a crença de haver se apoderado da verdade”. Assim, realizadas ou colacionadas todas as provas possíveis, se ainda persistir a dúvida no espírito do julgador, não há outra solução senão aplicar o princípio *in dubio pro reo* (art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal), sob pena de engrossar-se o lamentável rol de erros judiciários, que tristes conseqüências acarretam no mundo inteiro (TOVO, 2008, P. 93)

Reiterando, é mister de um Estado Democrático de Direito que garanta o principio da presunção de inocência.

3.1.1.2 Pretensão Punitiva do Estado

No conflito entre o direito de punir do Estado e a dignidade da pessoa humana do imputado ou inocência do mesmo, prevalece este último. Na dúvida, impõe-se a absolvição, proíbe-se a '*reformatio in pejus*', ou seja, caso o réu apele da decisão, a nova sentença não poderá agravar sua situação jurídica.

Lauany Barbosa (em artigo publicado) diz que o Direito Penal se utiliza de comportamentos que considera nocivos e tipifica através das chamadas normas proibitivas. Descreve comportamentos proibidos e estabelece penas para tais. Assim nasce o interesse do Estado de punir que entra em conflito com o interesse do particular de fazer valer o seu direito (de liberdade, por exemplo).

Ainda, esse interesse do Estado chama-se pretensão punitiva. O Estado querendo punir aquele cidadão que teve um comportamento proibido contra o cidadão que tem o direito de tentar provar sua inocência. Estamos diante de um conflito de interesses. Nesse caso, chamamos esse conflito de interesses de lide penal.

3.2 SOLUÇÃO

Os princípios são atemporais, não perdem a validade, a solução no caso de conflitos é resolvida através da valoração de cada diante do caso concreto através da técnica de ponderação.

O princípio da proporcionalidade é o meio através do qual se operacionaliza o método da ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar as colisões.

Objetivando resolver as colisões entre princípios, utiliza-se o método de ponderação entre princípios constitucionais. Após concluir pela necessidade da ponderação, deve-se buscar no caso concreto, os limites imanentes dos princípios envolvidos para se ter certeza da existência real do conflito entre eles.

“**Ponderar princípios** significa sopesar a fim de se decidir qual dos princípios, num caso concreto, tem maior peso ou valor os princípios conflitantes. Por isso, a ponderação reconduz-se, no fundo, como já foi salientado na doutrina (Guastini), à criação de uma hierarquia axiológica móvel entre princípios conflitantes. *Hierarquia*, porque se trata de estabelecer um “peso” ou “valor” maior ou menor entre princípios. *Móvel*, porque se trata de uma relação de valor instável, que é válida para um caso concreto, podendo essa relação inverter-se noutro caso. A importância que, ultimamente, é atribuída à ponderação de bens constitucionais radica, como se disse, na natureza tendencialmente *princípial* de muitas normas jurídico-constitucionais. O apelo à metódica de ponderação é, afinal, uma exigência de *solução justa de conflitos entre princípios*. Nesse sentido se pôde afirmar recentemente que a ponderação ou o *balancing ad hoc* é a forma característica de aplicação do direito sempre que estejam em causa normas que revistam a natureza de princípios. *A dimensão de ponderabilidade dos princípios* justifica a ponderação como método de solução de conflito de princípios.” (CANOTILHO, 2002, p. 1227)

Para não se correr o risco de se cometer equívocos na utilização da técnica da ponderação, existem limites para sua utilização. Entre esses limites está a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Ainda como limite à atividade da ponderação está a **Dignidade da Pessoa Humana**, que afirma-se como o principal critério substantivo na direção da ponderação entre princípios constitucionais. (LOPES, em artigo publicado no Portal Âmbito Jurídico)

A ponderação entre princípios constitucionais é tarefa das mais complexas e importantes para a manutenção da ordem constitucional. O Supremo Tribunal Federal utiliza-se dessa técnica para solucionar conflitos.

A ponderação consiste em atribuir pesos a interesses opostos definindo por um interesse de maior importância no caso concreto.

“ Para realizar este sopesamento é muito importante conhecer a diferença entre os objetos da ponderação e esta clareza somente é alcançada após um processo de três etapas sucessivas, sendo elas: 1ª Identificação dos enunciados normativos em tensão; 2ª Identificação dos fatos relevantes; 3ª Decisão. (ALVES, em artigo publicado no Portal Conteúdo Jurídico)”

É na etapa da decisão que é determinado qual dos valores deverá preponderar no caso concreto, sem declarar a invalidade dos preteridos, e para chegar nesta conclusão é necessário que o intérprete seja orientado por três diretrizes gerais. São elas: 1ª Pretensão da Universalidade; 2ª Busca pela

concordância prática; 3ª Construção do núcleo dos direitos fundamentais.

Com isso, através destes conhecimentos, foi possível obter uma melhor definição e um entendimento mais claro potencialmente proporcionadores de uma aplicação justa de princípios e de regras na operacionalização do direito. (ALVES, em artigo publicado no Portal Conteúdo Jurídico)

4 'IN DUBIO PRO REU' X 'IN DUBIO PRO SOCIETATE'

4.1 CONCEITO E APLICABILIDADE

A justificação do '*in dubio pro reo*' varia na doutrina, mas é possível identificar, no plano de fundo de todas elas, uma ideia de que: é preferível absolver um culpado a condenar um inocente.

'*In dubio pro reo*' decorre do princípio da presunção de inocência, do artigo 5º, LVII da Constituição de 88.

Art 5º, LVII da CF/88 – “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;” (BRASIL, 1988)

'*In dubio pro reo*' é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, citado acima, que diz que havendo dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu. É um dos pilares do Direito Penal, e está intimamente ligada ao princípio da legalidade, previsto no primeiro artigo do Código Penal Brasileiro.

Art. 1º - “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (CP, 1940)

No conflito entre o direito de punir do Estado e a dignidade da pessoa humana do imputado, prevalece este último. Na dúvida, impõe-se a absolvição, proíbe-se a '*reformatio in pejus*', ou seja, caso o réu apele da decisão, a nova sentença não poderá agravar sua situação jurídica.

É claro também no disposto que segue abaixo a presença do '*In dubio pro reo*':

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:
(...)
VII – não existir prova suficiente para a condenação. (CP, 1940)

Diferentemente da máxima do '*in dubio pro societate*', onde em caso de dúvida, deve o operador do direito, em especial, o promotor (no oferecimento da denúncia) e o magistrado (nas decisões de pronúncia) agir em favor da sociedade (RIGHETTO, em artigo publicado no portal da OAB/SC).

Tal princípio, antigamente, determinava que fossem recebidas denúncias e inauguradas ações penais em face dos acusados, mesmo sem concreta prova de autoria, e, sobretudo, sem que o Ministério Público promovesse a individualização das condutas de cada réu.

Assim, provada a materialidade do crime, sujeitos poderiam ser acusados, responderem um processo penal, sem que soubessem, antecipadamente, no que se pautava a denuncia ao seu respeito.

Atualmente, é fundamentalmente acusatório, de modo que cabe ao órgão da acusação delimitar e descrever, concretamente, a conduta do réu. Não se admite denúncias genéricas.

Entende-se que o processo penal, subjetivamente, já uma punição ao acusado, por ser efetivamente o marco inicial do '*jus puniendi*', que é a pretensão punitiva do Estado. Portanto, é preciso tomar cuidado redobrado para promover a denuncia.

Não havendo o tipo subjetivo da conduta, que no caso são o dolo e a culpa, não há que se falar em processo penal.

4.2 CORRENTES

4.2.1 Majoritária

Muito embora os princípios acima mencionados estejam insculpidos no texto da Constituição Federal, muitas vezes não são aplicados pelos julgadores, e um dos momentos em que tal se verifica com mais intensidade é aquele da decisão do ‘*judicium accusationis*’ no procedimento relativo ao Tribunal do Júri.

Com efeito, o entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência é que nessa fase o julgador deve se orientar pelo princípio do ‘*in dubio pro societate*’: subsistindo dúvida em relação à existência do fato e da autoria, deveria o magistrado pronunciar o réu, a fim de que seu julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular, decisão esta que seria condizente com os interesses da sociedade.

Contudo, a “regra” que impõe, havendo dúvida acerca da autoria e da materialidade, decisão em favor dos “interesses da sociedade” serve ao discurso de um sistema penal inquisitório, pois fazer com que uma pessoa sofra todos os inconvenientes de ter contra si um processo penal relativo a crime grave, em relação ao qual não existam provas contundentes de sua participação ou mesmo da existência do delito, é posição que não se coaduna, evidentemente, com o princípio acusatório e com os ditames constitucionais – pelo contrário, revelam-se nessa interpretação reminiscências da orientação de reconhecido viés autoritário anteriormente esposada pela Lei Adjetiva Penal, inspirada na legislação penal italiana produzida durante o regime fascista. (PEREIRA, em artigo publicado no Portal Âmbito Jurídico)

Seguem nesta linha de pensamento, por exemplo, Norberto Avena, o qual refere que “neste momento processual, vigora o princípio ‘*in dubio pro societate*’, vale dizer, qualquer dúvida quanto à ocorrência das situações mencionadas deverá importar em pronúncia (AVENA, 2009, p. 367)” e, também, Hidejalma Muccio, que menciona:

“Na pronúncia vige o princípio do *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se a favor da sociedade) e não o do *in dubio pro reo* (na dúvida, decide-se a favor do réu). Havendo dúvida acerca da autoria do crime, a pronúncia é de

rigor, possibilitando que o juiz natural tome conhecimento e decida a causa. (MUCCIO, 2011, P. 1316)”

4.2.2 Minoritária

Nos processos afetos ao Tribunal do Júri, entretanto, Doutrina e Jurisprudência apontam no sentido de que o verdadeiro julgamento deva se desenvolver no segundo período, eis que o primeiro constituir-se-ia em mero juízo de admissibilidade da acusação. (PERES, em artigo publicado no Portal Âmbito Jurídico)

Vigoraria, na fase da pronúncia, o princípio “*in dubio pro societate*” (na dúvida, em favor da sociedade).

Tal corrente diz que não se pode permitir que nos regimes democráticos as abstrações “em nome da sociedade” venham destruir o sistema jurídico humanitário positivo, para dar lugar a um odioso direito repressivo, onde o Estado condena, acusa e pronuncia sem provas concretas.

“Ainda, salta aos olhos a aplicação, infelizmente ainda comum nos meios forenses, do ‘*in dubio pro societate*’ para dar continuidade ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida sem razoável conjunto probatório, na esperança de estarem dando efetivo cumprimento aos preceitos constitucionais de que o acusado por crime contra a vida deve ser julgado pelos seus pares. Percebe-se que se no final da instrução em plenário, permanecer a dúvida, absolve-se. (RIGHETTO, em artigo publicado no Portal da OAB-SC)”

Como compatibilizá-la com o princípio da presunção do estado de inocência? Por que o *in dubio pro reo* só pode ser aplicado no final do processo, quando se sabe que o processo, em si, já é uma pena? A princípio, a resposta a tais questionamentos somente pode ser encontrada caso se admita que a interpretação pelo *in dubio pro societate*, definitivamente, não está conforme o texto constitucional.

Nesse sentido, primorosa é a lição de Lopes Jr., ao afirmar que:

“(…) também é importante desmascarar o frágil argumento de que no momento de admissão da denúncia exista uma presunção de *in dubio pro societate*. Não só não existe no plano normativo tal previsão, como, se existisse, seria inconstitucional, pois, ao afirmar que na dúvida deve-se proceder contra uma pessoa, estaríamos retirando o manto de proteção constitucional da presunção de inocência. (LOPES JR, 2001, p. 55)”

Como bem identificou o autor acima, é válido dizer, inicialmente, que – apesar do ‘*in dubio pro societate*’ se identificar perfeitamente com o modelo autoritário do Código de 1941 – em nenhum momento foi ele previsto de forma expressa na lei.

Acusações e pronúncias injustificadas, com base no ‘*in dubio pro societate*’, além de submeter o imputado ao constrangimento natural do processo penal, ainda o expõe a outras consequências mais drásticas, verdadeiras penas processuais, como as prisões cautelares e os assédios da mídia sensacionalista que se alimenta de escândalos e muitas vezes sequer espera a formalização da acusação ou a submissão do réu ao Tribunal do Júri, promovendo uma execração pública do investigado antes mesmo de existir processo/instrução. (RIGHETTO, em artigo publicado no Portal da OAB-SC)

Em razão de acusações sem justa causa, o indivíduo sofre todas as agruras do processo penal, todas as humilhações e, não raro, corre o risco de ser encarcerado provisoriamente para, após encerrada a instrução, vir a ser absolvido por falta de provas. Essa é a consequência da aplicação do *in dubio pro societate*.

Como bem observa Lopes Jr., “muitos processos infundados acabam em uma absolvição, esquecendo-se que, no caminho, fica uma vida destruída, estigmatizada” (LOPES JR, 2001, p. 48).

Ser julgado por seus pares, nos crimes dolosos contra a vida e conexos (artigos 74, § 1º e 78, I do CPP), é direito e garantia fundamental. Não é por outra razão que o procedimento em tela encontra-se previsto também no artigo 5º, XXXVIII, “d” da Constituição Federal. As garantias fundamentais têm, como se sabe, o escopo de proteger os cidadãos do excessivo avanço do Estado na seara das liberdades individuais. Os direitos unidos com tal aptidão são de primeira geração, foram escolhidos como norteadores da Carta Política, não podem ser menoscabados e, muito menos, usados contra o interesse da cidadania. (PERES, em artigo publicado no Portal Âmbito Jurídico)

Explica-se: em sendo o caso de julgamento por juiz monocrático, na

fase da sentença, restando aquele em dúvida, o que deverá fazer? Evidentemente absolver o réu, pelas razões já expendidas. Quem tem o dever de suplantar a incerteza é, como antes dito, a Acusação, não tendo esta logrado êxito, mister seja a lide resolvida em favor da Defesa

Com a inserção do procedimento do Júri no art. 5º da CF, quis o Constituinte dizer que ninguém pode ser condenado por juiz togado em se tratado de crime doloso contra a vida. Absolvido pode.

Quais são os pressupostos para o recebimento da denúncia? A suspeita de ter havido um crime e indícios de que seja o denunciado o autor. Estes aspectos são analisados não importando a natureza do delito. A questão deve ser resolvida na instrução. A isso se presta o processo, inclusive, obviamente, a primeira fase do ritual do Júri.

Veja-se que o Código de Processo Penal só autoriza a pronúncia quando há indícios suficientes: o adjetivo não está aí colocado por mero capricho ou por enfeite de redação do legislador. **Suficiente**, segundo o Aurélio, é aquilo que satisfaz, que é bastante, apto ou capaz, no caso, de condenar.

“Para a pronúncia tem de ser certa a existência do crime e provável a autoria imputada ao réu. Se apenas, razoável a existência do crime, não pode haver pronúncia, e o mesmo se verifica quando tão só possível a autoria que ao denunciado é atribuída”

“Hoje já se nota ser essa uma nova tendência da doutrina e da jurisprudência, porque ‘se assim não se fizer, se diante da simples possibilidade de ser o réu o autor do crime, for ele exposto ao Júri, ter-se-á criado verdadeiro prodígio jurídico: a garantia contra condenação arbitrária transformada monstruosamente em exposição ao risco de condenação despótica”.

“Concluimos: é alógico o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação melhor para a própria sociedade de que o réu faz parte”.

“É comum dizer-se que a função da pronúncia é a de remeter o réu a júri. Mas rejeitamos, terminantemente, essa impostação. A função da fase de pronúncia é exatamente a contrária”.

“Em outras palavras, a função do juiz togado na fase da pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão quiçá, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal” (MARQUES, p.129).

Esse é o sentido exato da interpretação dos arts. 408 e 409 do CPP

em face dos termos expressos da Constituição de 1988. Na distinção a ser feita no que toca à dúvida, em torno das teses discutidas nos autos, duas são as situações: aquela que gira em torno da autoria, co-autoria, participação; e aquela em que se discute a legítima defesa ou excludentes penais. (LINS E SILVA, em artigo publicado no Portal da Associação Internacional de Direito Penal)

Nesse tema, em acórdão claro e modelar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul resumiu a matéria desta forma didática e que deve servir em breve de paradigma ou de súmula jurisprudencial: "*Sinteticamente: quando a dúvida envolve a existência do crime ou a **autoria/co-autoria/participação = pró réu;** quando a dúvida envolve **excludente ou justificativas penais = pro societate.***"

4.2.3 Mudanças a partir da Lei 11.689/08

A dúvida foi deslocada da pronúncia para a impronúncia não por expressão literal do texto. Mas sim, pela redação dada ao artigo que trata da absolvição sumária.

Destaca-se que antes da modificação no CPP, o magistrado, ao se convencer da materialidade e de indícios suficientes de autoria, pronunciava o acusado, submetendo-o ao Egrégio Tribunal Popular.

Também, havendo convencimento da prática de determinado fato doloso contra a vida, porém, estando presentes as excludentes de ilicitude, o juiz absolvía sumariamente não submetendo o acusado ao julgamento popular.

E, não estando convencido – no sentido de certeza da “**não ocorrência do crime**” e da certeza da “**não autoria ou participação**”, o magistrado impronunciava o acusado, arquivando-se os autos, respeitando o prazo prescricional.

Em casos de dúvida, atentava-se a máxima do ‘*in dubio pro societate*’, ou seja, pronunciava o acusado nos moldes da lei.

Com a nova redação advinda com a Lei n. 11.689/08, entende este pesquisador que havendo convencimento da materialidade e de indícios suficientes de autoria, a pronúncia é medida que se impõe.

Havendo certeza da ocorrência do fato sob a égide das excludentes ou certeza da não participação do acusado no intento criminoso narrado na exordial acusatória, a absolvição sumária é a decisão mais justa.

Desta feita, restou-se o não convencimento (da decisão de impronúncia), não mais como a conotação de “certeza da não existência do crime ou de seu autor” e sim com a visão da dúvida. Ou seja, não se convencendo da materialidade ou de indícios suficientes de autoria ou participação, deve o magistrado impronunciar o acusado, não submetendo-o ao Tribunal do Júri, extinguindo-se a máxima do *‘in dubio pro societate’* em favor da máxima do *‘in dubio pro reo’*.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que, na busca de um processo penal de acordo com os preceitos Constitucionais, e, para que possamos construir um verdadeiro Estado Democrático de Direito, é imperioso que sejam efetivadas as garantias fundamentais previstas em nossa Lei Maior.

Nesse diapasão, resta evidente que, no momento da decisão, na fase de instrução preliminar do procedimento do Júri, o juiz singular tem o dever de aplicar o princípio constitucional da presunção de inocência, bem como a sua derivação, o princípio do *in dubio pro reo*.

Entretanto, não há presunção de culpabilidade pelo simples fato de ser o réu pronunciado à Júri, mas, deve o Juiz ao pronunciar tomar em conta a consequência que ser pode ter, pelo simples fato de se ter levado à Júri alguém sobre quem recaia tampouco **INDÍCIOS** de autoria.

A finalidade da instrução preliminar no procedimento do Tribunal do Júri é, exatamente, evitar o julgamento de réus inocentes pelo Conselho de Sentença, diante das particularidades do ritual em plenário: julgamento pela íntima convicção dos jurados, dispensados de fundamentação, e com possibilidade de condenação pela margem de um voto de diferença (4x3), gerando dúvida razoável, além da eventualidade de haver jurados com baixo grau de inteligência e outros consectários.

O Júri é um direito fundamental, sendo certo a sua inscrição como clausula pétrea na Constituição. Urge, que com a sua reforma, também atente o aplicador do direito nos princípios constitucionais penais, em especial o da plenitude da defesa, e da presunção de inocência.

Sigo o emérito ministro do STF Evandro Lins e Silva, quando diz que “é **alógico** o procedimento penal contra quem tem em seu favor o benefício da dúvida. Quanto mais depressa se resolva essa situação melhor para a própria sociedade de que o réu faz parte. O juízo de acusação posto diante do Júri há de ter como pressuposto absoluto a prova da existência de um crime contra a vida e **indícios suficientes** de autoria ou participação de alguém. Ninguém é culpado

mais ou menos, ou quase, ou duvidosamente. É ou não é. Não há grau intermediário. Nessa dúvida, a lei indica o caminho: reabre-se o processo.”

Por fim, o Júri é uma garantia do cidadão, não da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **La teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVES, Andre Luis Dornellas. **Colisão e ponderação entre princípios constitucionais**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 out. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.29173>>. Acesso em: 20 maio 2015.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2009, p. 367.

AVENA, Norberto. **Genocídio: Processo e julgamento do crime de genocídio**. Disponível em: < <http://www.norbertoavena.com.br/detalhes-noticias-norberto-avena.php?menu=noticias&id=28/>>. Acesso em: 02 ago. 2015.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 37.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da Prova no Processo Penal**, São Paulo: RT, 2003.

BARBOSA, Lauany. **Direito Processual Penal, aula 02**. 2012. Disponível em: < <http://lauanybarbosa.blogspot.com.br/2012/02/direito-processual-penal-aula-02.html>

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2695>>. Acesso em: 15 maio 2011.

BRASIL. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.** Redação dada pela Lei nº 11.689, de 9 jun de 2008

BRASIL. **Código Penal.** Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 jul de 1984

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**

BRASIL. **Define e Pune o Genocídio.** Lei Nº 2.889, De 1º De Outubro De 1956.

BRASIL. **RE 419528/PR, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Cezar Peluso, 3.8.2006. (RE-419528).**

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 19. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012. 1. Processo penal 2. Processo penal - Jurisprudência - Brasil I. Título.

CURY NETO, Michel. **Em artigo publicado no portal JusBrasil**, acessado em 08/10/2014, disponível em: <http://michelcury.jusbrasil.com.br/artigos/112027260/analise-sobre-o-principio-da-soberania-dos-veredictos-no-tribunal-do-juri> >. Acesso em JULHO 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. A motivação das decisões penais. São Paulo: RT, 2001. p. 234. >. Acesso em maio 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Tribunal do Júri - Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** Coordenação: Rogério Lauria Tucci, São Paulo: Ed. Rev. dos Tribunais, 1999, pp. 118/120.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 175.

LINS E SILVA, Evandro. **Sentença de Pronúncia**. Publicado no Encarte da AIDP no Boletim do IBCCrim, v. 8., n. 100, mar., 2001

LOPES JR, Aury. **Sistemas de Investigaço Preliminar no Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 55.

LOPES JR., Aury. **Introduço Crtica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**, 3ª ediço Revista, Atualizada e Ampliada, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

LOPES, Lorena Duarte Santos. **Coliso de direitos fundamentais: viso do Supremo Tribunal Federal**. In: *mbito Jurdico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponvel em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em maio 2015.

MARCO, Vilson de. **O Novo Rito do Tribunal do Jri esquematizado segundo a Lei. 11.689**. In: *mbito Jurdico*, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008. Disponvel em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4199>. Acesso em jul 2015.

MARINHO MARQUES, Leonardo Augusto. Larissa SILVA, Marila Serrano da. **Tenso entre publicidade e sigilo na construo do processo penal democrtico**. Disponvel em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2248.pdf>. Acesso em JULHO 2015.

MARQUES, Frederico. **Encerramento da Formaço da Culpa no Processo Penal**, p. 129

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentrios  Constituo brasileira**. 5. ed. Rio de Janeiro-So Paulo: Freitas Bastos, 1954. v. 1-3.

MIRABETE, Jlio Fabbrini. **Processo Penal**. 10ª ediço, revista e atualizada at setembro de 1999 SO PAULO EDITORA ATLAS S.A. – 2000

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 512.

MORAIS, André de Oliveira. **Presunção de inocência versus Segurança Pública: Análise do julgamento do HC 84.078-7 pelo STF**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8915>. Acesso em maio 2015.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo; Método, 2011, p. 1316

NICOLITT, André. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 61.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: J. De Oliveira, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 35

PEREIRA, Juarez Maynart; PEREIRA, Dora Maynart. **O princípio constitucional da presunção de inocência, o in dubio pro reo e a aplicação do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13622>. Acesso em maio 2015.

PERES, César. **Sentença de pronúncia: “in dubio pro societate”?**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VIII, n. 22, ago 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=451>. Acesso em maio 2015.

PORTO Hermínio Alberto Marques, NETO José Gonçalves Canosa e, SILVA Marco Antônio Marques da. **A instituição do júri**. Atual. Campinas: Bookseller, 1997.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Julgamento pelo Tribunal do Júri: questionário**. Tribunal do júri – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: RT, 1999.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **In dubio pro societate e o procedimento do júri: extinção pós reforma**. Disponível em: < <http://www.oab-sc.org.br/artigos/in-dubio-pro-societate-e-procedimento-do-juri-extincao-pos-reforma/44>>. Acesso em: 04 mai. 2015. >. Acesso em: 22 maio 2015.

SILVA, Gustavo Gomes. **Tribunal do Júri: análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal**. 2014. 60. Projeto de Iniciação Científica (Graduação em Direito) – Fundação Educacional do Município de Assis, Assis, 2014.

TOVO, Paulo Cláudio, e TOVO, João Batista Marques. **Princípios de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Roteiro do Tribunal do Júri**. Disponível em: < http://www2.tjdft.jus.br/imp/docImp/TRIBUNALDOJURI_dia.pdf

ANEXOS

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS – FEMA
CURSO DE DIREITO



GUSTAVO GOMES SILVA

TRIBUNAL DO JÚRI:

Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal.

GUSTAVO GOMES SILVA



TRIBUNAL DO JÚRI:

Análise dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, dos aspectos processuais e do procedimento especial, sua eficiência e eficácia na execução penal.

Trabalho apresentado ao Programa de Iniciação Científica (PIC) do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientadora: Profa. Ms. Maria A. L. Marin

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Conceito	13
2	PANORAMA HISTORICO DO TRIBUNAL DO JÚRI	15
2.1	origem.....	15
2.2	No Brasil	18
3	DESENVOLVIMENTO	21
3.1	Princípios básicos do tribunal do júri	21
3.1.1	Competência.....	24
3.2	ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JURI.....	24
3.2.1	Constitucionais.....	25
3.2.1.1	Plenitude de Defesa.....	25
3.2.2	Sigilo das votações.....	26
3.2.3	Soberania dos Veredictos.....	27
3.3	ASPECTOS PROCESSUAIS	30
3.3.1	Judicium Accusationis	30
3.3.1.1	Roteiro	31
3.3.1.1.1	Pronúncia	32
3.3.1.1.2	Impronúncia.....	33
3.3.1.1.3	Desclassificação.....	34
3.3.1.1.4	Absolvição Sumária.....	36
3.3.2	Judicium Causae	37
3.3.3	Alterações dadas pela lei 11.689/08.....	39
3.4	aspectos metafísicos dos jurados.....	40
3.4.1	Características demográficas e psicossociais dos jurados.	42
3.4.1.1	Fatores que influenciam a tomada de decisão dos jurados	43
3.4.1.1.1	Características dos membros do júri	43
3.4.1.2	<i>Distorções de procedimentos na reconstrução dos fatos.....</i>	50
3.4.1.3	<i>Ordem de apresentação dos fatos.....</i>	50
3.4.1.4	<i>Busca de informações e distorções legais.....</i>	51

3.4.1.5	<i>Impacto legal da argumentação</i>	52
3.4.1.6	<i>Informações legais</i>	52
3.4.1.7	<i>Informações extralegais</i>	53
3.4.1.8	<i>Influência Midiática nas decisões</i>	54
4	CONCLUSÃO	59
	REFERÊNCIAS.....	62

5 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisa a eficácia dos julgamentos populares e o que se entende por justiça sob o aspecto cultural brasileiro. Visa produzir argumentos que norteiam a aplicação da justa pena, bem como elucidar fatores técnicos que interferem na decisão dos jurados.

Tem por objetivo analisar metodologicamente os procedimentos de um processo penal, analisando desde o inquérito policial (fase pré-processual), denuncia até a execução da pena.

Outrossim, conhecer os meios metalinguísticos empregados pelas partes do litígio para convencer os jurados, técnicas de retórica, indícios de que a persuasão pode alterar o teor de uma sentença, qual tendência, em caso de inexperiência ou nervosismo, o jurado tem no momento do julgamento e o que os doutrinadores dizem sobre a indução na sustentação oral de uma tese no Tribunal Popular, como aborda o capítulo 3.

Também, estudar a efetividade e eficácia da pena aplicada para a reprovação do ato delituoso. Fazer uma análise dos tipos penais julgados pelo Tribunal do Júri e conhecer o perfil dos condenados dos processos trazidos ao projeto, sob um aspecto acadêmico.

5.1 CONCEITO

" É a garantia constitucional de o cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de atos criminosos definidos pela própria Constituição ou em lei infraconstitucional, com a participação do Poder Judiciário para a execução de atos jurisdicionais privativos" (NASSIF, 'in' Júri - Instrumento da Soberania Popular).

A doutrina apresenta algumas opiniões conceituais acerca do Júri, colocando-o como uma instituição política (Marrey) e, por ser incluso no art 5º da Constituição Federal, como Direito e Garantia fundamental (Clóvis Ramallete).

A palavra júri vem do latim *jurare* (fazer juramento), referindo-se de Sentença. Na definição de Antônio Heráclito Mossin, “Júri, assim, é a designação dada à instituição jurídica formada pelos homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca dos fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento” (MOSSIN, 1999, p.211), expõe Kédyma Cristiane Almeida Silva em artigo escrito ao Ministério Público do Distrito Federal (SILVA, 2002, p. 76-112)

6 PANORAMA HISTORICO DO TRIBUNAL DO JÚRI

6.1 ORIGEM

Não há uma precisa doutrina acerca da origem do Tribunal do Júri. Faltam acervos históricos seguros e específicos acerca do procedimento. Talvez por ser diretamente ligado às raízes do direito e sempre acompanhar as aglomerações humanas, principalmente as da antiguidade, menos estudadas e desconexas, dificultaria o estudo empírico. Também não se consegue destacar um traço mínimo essencial à identificação de sua existência, para se precisar o determinado momento da história à que se atribui sua origem.

Liberais indicam a época mosaica como versa Fernando Gomes Gerude e Ivo Rezende Aragão em texto publicado no Portal Âmbito Jurídico

Há muitos que acreditam que sua origem vem da antiguidade com os judeus que saíram do Egito, aconselhados por Moisés. Encontrando embasamento histórico no livro chamado Pentateuco, livro este que é composto pelos cinco iniciais livros da Bíblia Cristã, neste tempo a lei vinculava o magistrado ao sacerdote, entretanto foi a primeira lei que criou a figura do que hoje conhecemos como jurados, cidadãos comuns nos julgamentos dos tribunais. (GERUDE; ARAGÃO. 2010)

Aqueles que atribuem ao período liderado por Moisés no Egito dizem que o líder relatava a historia das 'idades antigas' através do grande livro, o Pentateuco. Tais leis foram as primeiras as quais despertaram o interesse dos cidadãos nos julgamentos dos tribunais, onde as peculiaridades com o sistema político-religioso local, onde magistrados eram subordinados ao sacerdote, também originaram-se na lei de Moisés. Lá, portanto, estariam os fundamentos acerca da origem do Tribunal Popular, dando-se por base culta à oralidade exposta e nos dispositivos, mesmo com influente misticismo religioso. Os Anciãos julgavam, segundo a Lei, em nome de Deus.

Segundo Paulo Rangel, os Juízes de Deus, que assumiam a forma de ordálias, era as espécies de provas utilizadas pelos germanos - como a prova da

fogueira, da cruz, da água fria e do ferro em brasa - baseada na crença de que Deus não deixaria de socorrer o inocente, o qual sairia incólume delas. (RANGEL, 2004, p. 478).

Esclarece, ainda, o jurista Clóvis Juarez Kemmerich:

As ordálias (...) consistiam em testes judiciais, na crença de que a divindade interferiria nos acontecimentos revelando quem tinha razão. O *judicium ferri candentis* serve para ilustrar o tipo de prática utilizada nesse período. Nessa ordália, o interessado deveria pegar 'com as mãos um ferro incandescente (...). A mão do *quidam* é em seguida enfaixada e selada com chancela oficial. Examinam-na ao cabo de três dias para ler ali o veredicto de Deus, que se exprime concedendo ou não ao membro mártir um começo de cura (...)'.
(A função das normas procedimentais. Disponível em Acesso em 27 abr. 2005 - acessado por: Evandro Rocha Satiro em citação feita no artigo publicado no Portal Jus Navigandi, Julho de 2006).

Havia regras. Relatos dizem que o Conselho reunia-se à sombra das árvores, e a pena a fixar não tinha limites. Os debates necessariamente deveriam ser públicos, ao acusado somente lhe era permitido uma reprimida liberdade para defender-se e, no mínimo assistido por duas pessoas, para garantir que não houvesse falso testemunho.

Caso o acusado já estivesse detido, era proibido o interrogatório oculto ante o definitivo julgamento, as recusas do réu ao interrogatório em juízo somente seria aceita se motivada. Havia também três graus de jurisdição hierarquicamente constituídos: o Ordinário, o Pequeno Conselho dos Anciãos e o Grande Conselho de Israel. O primeiro destes era composto por três membros, sendo que cada parte designava um para que o compusesse, e então, os dois constituídos elegiam um terceiro membro. Os recursos às decisões deveriam obedecer a sequência dos graus para serem julgados

Já para outros autores, como Rogério de Lauria Tucci, a instituição do júri tem sua origem no direito romano, assemelhando-se às denominadas *quaestiones perpetuae*. Após dar início à profunda revisão histórica das origens do Júri, este autor afirma:

“Outra, entretanto, em nosso entender, e com o máximo respeito, deve ser a conclusão da pesquisa às fontes disponíveis, determinantes da convicção de que o verdadeiro, por assim dizer autêntico, embrião do tribunal popular, que recebeu a denominação hoje corrente (tribunal do júri), se encontra em Roma, no segundo período evolutivo do processo penal, qual seja o do sistema acusatório, consubstanciado nas *quaestiones perpetuae*.” (TUCCI,1999,p.15)

Guilherme de Souza Nucci afirmava que o Tribunal do Júri tem origem na Palestina, advindo do Tribunal dos Vinte e Três, que acontecia nas vilas as quais a população excedesse as 120 (cento e vinte) famílias, em que os crimes julgados por este Tribunal eram punidos com a pena de morte (NUCCI,1999, p. 31).

Outra corrente de estudiosos, mais céticos, atribui aos tempos áureos romanos o surgimento do Júri Popular, com os seus *judices jurati*. Também na Grécia antiga existia a instituição dos *diskatas*, isso sem mencionar os *centeni comites* que eram assim denominados entre os germânicos.

Na Grécia, o sistema de órgãos julgadores era dividido basicamente em dois importantes conselhos, a Heliéia (julgava fatos de menor repercussão) e o Areópago (responsável pelos homicídios premeditados).

Entretanto, os conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra. Diria Fauzi Hassan Choukr que o Júri adquiriu características mais modernas na Europa, no mesmo lapso temporal em que ocorrera o Concílio de Latrão. (CHOUKR, 2002, p.5). Também Kédyma Cristiane Almeida Silva, no mesmo artigo acima mencionado, cita o doutrinador italiano Luigi Ferrajoli como importante reconhecedor da profícua expansão do Tribunal Popular pelo continente (FERRAJOLI 1998, p.577).

Todavia, em que se pese a autoridade das palavras a que se sucedeu a maior parte da doutrina não hesita em afirmar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, tal qual concebemos atualmente, se deu na Inglaterra, a qual o Concílio de Latrão, em 1215, aboliu os Juízos de Deus, com os julgamentos fundamentalmente teocráticos, instalando o conselho de jurados.

Portanto, o Brasil se utiliza de dispositivos instaurados pelo modelo Inglês de formação do Júri, não necessariamente atribuindo a eles a verdadeira

origem, porém, baseando-se em seu modelo. Isto, de fato se dá por conta de que a colonização portuguesa do Brasil tenha trazido tal cultura, por ser Portugal ligado à Inglaterra no Império.

6.2 NO BRASIL

No Brasil, o Tribunal Popular teve um melhor histórico, muito embora passaria também por certas crises institucionais.

Instituído em nosso ordenamento jurídico pela primeira vez em 1822, limitando-se apenas a julgar crimes de imprensa, o corpo de sentença era formado por juízes de fato, leigos, porém, cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Este corpo contava com 24 cidadãos. Ao réu cabia a recusa de apenas 16 destes, e caso o julgamento tivesse sido condenatório, somente o Príncipe Regente poderia reformar a decisão, aplicando a clemência real. (BISSINOTO, 2010, portal Jurisway).

Comenta Lise Anne de Borba, que o Tribunal era composto por:

[...] juízes de Fato, num total de vinte e quatro cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Os réus podiam recusar dezesseis dos vinte e quatro nomeados, e só podiam apelar para a clemência real, pois só ao Príncipe cabia a alteração da sentença proferida pelo Júri (BORBA, 2002).

Com a Constituição Imperial de 1824, passou a integrar o Poder Judiciário como um de seus órgãos, tendo sua competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Em 1832 foi disciplinado pelo Código de processo Criminal, o qual lhe conferiu ampla competência, só restringida em 1842, com a entrada em vigor da lei n. 261.

Após discussões, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, foi aprovada a emenda que dava ao art. 72, § 31, o texto “é mantida a instituição do Júri”. O Júri foi, portanto, mantido, e com sua

soberania.

A primeira Constituição da República do Brasil, e segunda constituição nacional, promulgada com influência dos ideais políticos, econômicos e sociais dos Estados Unidos, instituiu, em 24 de fevereiro de 1934, o Tribunal do Júri. Este instituto fora disciplinado no capítulo referente aos direitos dos cidadãos brasileiros, impedindo, destarte, que nenhuma lei infraconstitucional posterior pudesse alterar a sua essência (RANGEL, 2009, p. 551).

Importante inovação adveio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, com a retirada do antigo texto referente ao Júri das declarações de direitos e garantias individuais, passando para a parte destinada ao Poder Judiciário, no art. 72, dizendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Pouco mais adiante, com a Constituição de 1937, que não se referia ao Júri, houve opiniões controvertidas no sentido de extingui-la face ao silêncio da Carta. Contudo, logo foi promulgada a primeira lei nacional de processo penal do Brasil republicano, o Decreto-lei n 167, em cinco de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição.

A Constituição democrática de 1946 restabeleceu a soberania do Júri, prevendo-o entre os direitos e garantias constitucionais. A Constituição do Brasil de 1967, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo:

“São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. Da mesma forma, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência a sua soberania. O art. 153, § 18, previa: “é mantida a instituição do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Por fim, a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, alterou em alguns pontos o Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade, o que foi disposto no art. 408, § 2º, além da redução do tempo para os debates para duas horas e meia hora, para a réplica e a tréplica, consecutivamente.

Na atual Carta Magna, é reconhecida a instituição do Júri estando disciplinada no artigo 5º, XXXVIII.

7 DESENVOLVIMENTO

7.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri no Brasil, após todo o percurso histórico, passou a ter, com a Carta Magna de 1988, quatro princípios constitucionais basilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF).

A plenitude de defesa, atribuída à instituição do Júri, traz aparente redundância do direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Todavia, são dois preceitos diferentes impostos pelo legislador constituinte. Aramis Nassif esclarece que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri foi estabelecida “para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha ‘efetiva’ e ‘plena’ defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente”. (NASSIF, Aramis 'In' Juri - Instrumento da Soberania Popular)

Escrevendo sobre a matéria, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, ‘plena’. (NUCCI, 1999, p. 90)

Nessa perspectiva, amparado pela plenitude de defesa, poderá o defensor usar de "todos" os argumentos lícitos para convencer os jurados, uma vez que estes decidem por íntima convicção, ou seja, julgam somente perante a consciência de cada um, sem fundamentarem e de forma secreta.

Obedecendo dito princípio constitucional, exemplificadamente, deve o Magistrado, por ocasião da elaboração do questionário, quesitar todas as teses defensivas, mesmo que sejam eventualmente contraditórias. No mesmo sentido, deve o Juiz-Presidente observar atentamente o trabalho desenvolvido pela defesa,

pois, sendo este deficiente, deverá dissolver o Conselho de Sentença, em atendimento ao art. 497, inciso V, do CPP, em harmonia com o princípio da plenitude de defesa:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

(...) V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor.

Ademais, deve-se ressaltar que, segundo ensina Pontes de Miranda, “na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas” (MIRANDA. Comentários a Constituição de 1946.)

O sigilo nas votações visa resguardar a liberdade de convicção e opinião dos jurados, para uma justa e livre decisão, sem constrangimentos decorrentes da publicidade da votação. Trata-se de uma mínima exceção à regra geral da publicidade, disposta no artigo 93, IX, da CF, para prestigiar a imparcialidade e idoneidade do julgamento. A forma sigilosa ou secreta da votação decorre da necessidade de resguardar-se a independência dos Jurados no ato crucial do julgamento.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Nesse sentido, é a exímia lição de Aramis Nassif:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na norma da Carta que impõe a publicidade dos atos decisórios (art. 93, IX, da CF). (NASSIF, Aramis 'In' Juri - Instrumento da Soberania Popular)

Mas, em relação a este princípio há posicionamentos doutrinários contrários, segundo os quais o princípio da publicidade (art. 5º, inciso LX, da CF) somente pode ser restringido em duas hipóteses: defesa da intimidade e exigência do interesse social ou público, sendo que ambas são incompatíveis, genericamente, com o julgamento pelo Júri. Analisando tais posicionamentos, conclui-se que seus adeptos são favoráveis à extinção das salas secretas.

A soberania dos veredictos está, hoje, entre as cláusulas pétreas da Constituição de 1988.

“Entende-se que a decisão dos jurados, feita pela votação dos quesitos pertinentes, é suprema, não podendo ser modificada pelos magistrados togados”. A estes, cabe apenas a anulação, por vício processual, ou, apenas por uma vez, determinar novo julgamento, no caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Trata-se de princípio relativo, pois no caso de apelação das decisões do Júri pelo mérito (art.593, III, D) o Tribunal pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo, se entender que a decisão dos jurados afrontou manifestamente a prova dos autos.”

No ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, “soberania quer dizer que o júri, quando for o caso, assim apontado por decisão judiciária de órgão togado, terá a última palavra sobre um crime doloso contra a vida”. (NUCCI, 1999, p. 94)

Júlio Fabbrini Mirabete destaca que:

"A soberania dos veredictos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem de amparo dessa pretensão." (NUCCI, 1999, p. 110)

E ainda, o Supremo Tribunal Federal, declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Tal soberania está assegurada com o retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Findo os princípios do Tribunal do Júri, chega-se à sua competência

para julgar crimes dolosos contra a vida. Tais crimes estão previstos no início da Parte Especial do Código Penal: homicídio simples, privilegiado ou qualificado (art. 121 §§ 1º e 2º); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122); infanticídio (art. 123); e aborto (arts. 124, 125, 126 e 127).

Cabe esclarecer, de antemão, que crimes dolosos contra a vida não são todos aqueles em que ocorra o evento MORTE. “Para ser assim denominado, deve estar presente na ação do agente o animus necandi, ou seja, a atividade criminosa deste deve se desenvolver com o objetivo de eliminar a vida”. (BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010)

7.1.1 Competência

O Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, cuja competência é para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

- a) Homicídio– artigo 121;
- b) Instigação ou auxílio ao suicídio – artigo 122;
- c) Infanticídio – artigo 123;
- d) Aborto – artigos 124 a 127.

"Importante destacar que o Latrocínio (artigo 157, § 3º, segunda parte, CP) e o Seqüestro com morte (artigo 150, §3º, CP) são da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri. Entende Nelson Elias de Andrade que o legislador trilhou caminho seguro ao subtrair da apreciação do Tribunal do Júri tais crimes, pois, embora exista substancialmente crime doloso e tenha havido homicídio, não se pode dar o mesmo tratamento, motivado tão-somente pela prévia intenção do agente, onde não teve a intenção de matar, mas a de roubar, furtar, subtrair, sequestrar, com fins e para fins econômicos. (BISSINOTO, Edneia F. G. Jurisway, 2010)

7.2 ASPECTOS DO TRIBUNAL DO JURI

7.2.1 Constitucionais

Art 5º, XXXVIII, CF: É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

7.2.1.1 Plenitude de Defesa

A primeira alínea do inciso faz menção a um princípio que está intimamente ligado a outros dois - do Contraditório e da Amplitude de Defesa - nos quais são responsáveis por promoverem o justo julgamento, impedindo que alguém seja julgado sem que se defenda da acusação.

As pessoas humanas têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina que este julgamento seja realizado pelo povo. É o Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição como tal, mas não o é no seu sentido material. (NUCCI, 2007, p. 682).

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea a e no mesmo artigo, inciso LV, a plenitude de defesa e a ampla defesa, respectivamente. Não se confunde uma e outra, a primeira é muito mais abrangente do que a segunda.

A plenitude de defesa é exercida no Tribunal do Júri, onde poderão ser usados todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive argumentos não jurídicos, tais como: sociológicos, políticos, religiosos, morais etc. Desta forma, em respeito a este princípio, também será possível saber mais sobre a vida dos jurados, sua profissão, grau de escolaridade etc.; inquirir testemunhas em plenário, dentre outros.

Já a ampla defesa, exercida tanto em processos judiciais como em administrativos, entende-se pela defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, sendo: o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade, o direito de omitir-se, calar-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos atos e documentos do processo etc.

7.2.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações é a exceção do princípio da Publicidade, onde o conselho de sentença se reúne em uma sala secreta para dar o seu veredicto. É uma forma de evitar que os jurados sofram qualquer tipo de pressão no momento da decisão, preservando a imparcialidade do julgamento.

Na verdade, como se demonstrará adiante, a Constituição adotou, em 1988, um modelo de júri, sendo este construído ao longo de quase um século de existência, seja em períodos de Estado de exceção ou democrático, mantendo o júri a qualidade de seus serviços prestados à sociedade.

Nesse modelo, claramente, está presente o sigilo das votações, do qual, sem haver guarida para dúvidas, a incomunicabilidade é mecanismo de garantia de sua viabilização, evitando pressões, mandos e desmandos, o que enseja um voto independente e verdadeiro. (GOMES, 2010, p. 37)

Júlio Fabbrini Mirabete seguia esse mesmo diapasão, aduzindo que *“a incomunicabilidade dos jurados tem por objetivo assegurar a independência dos juízes populares e a verdade da decisão, impedindo-se de receber influência de estranhos e garantindo sua livre manifestação”* (MIRABETE, 1999, pág. 512).

O Código de Processo Penal prevê que não havendo dúvida a se esclarecer após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação" (artigo

485, caput).

Houve tempos em que se discutiu a constitucionalidade da sala especial para votação, por entender alguns que ela feriria o princípio constitucional da publicidade. No entanto, tal discussão foi superada por ampla maioria, tanto doutrinária, quanto jurisprudencial, por prever a Carta Magna a possibilidade de se limitar a publicidade de atos processuais quando assim exigirem a defesa da intimidade ou o interesse social ou público.

Importante lembrar que o sigilo visa assegurar que os jurados possam proferir seu veredicto de forma livre e isenta para, assim, atender ao interesse público e promover a justiça.

Ademais, o julgamento não pode ser considerado secreto, uma vez que é conduzido pelo magistrado e acompanhado pelo Promotor de Justiça, pelo assistente de acusação, se houver, pelo defensor do réu, bem como pelos funcionários do Judiciário.

Assim, explica Nucci, citando Hermínio Alberto Marques Porto, que "tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão. (NUCCI, 2008. p??)

Vale destacar ainda que a Lei nº 11.689/08, que reformou o Código de Processo Penal Brasileiro, consagrando o princípio do sigilo da votação, introduziu norma que impõe a apuração dos votos por maioria, sem que seja divulgado o *quorum* total.

7.2.3 Soberania dos Veredictos

O que for decidido será soberano, todavia caberá apelação nos casos previstos no Art. 593 do CPP que será abordado mais adiante. Contudo, a doutrina ressalta que o sistema brasileiro se pauta na íntima convicção do jurado, e

abre brecha para a revisão do julgamento caso a decisão não se enquadre no que está elencado no artigo do CPP mencionado, exacerbando então a fragilidade dos julgadores e dos julgados.

José Frederico Marques diz que se deve entender por soberania do júri, a impossibilidade dos juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. (MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, p. 262)

O juiz de direito que preside o julgamento, ao proferir a sentença, funda-a, tão somente, na decisão adotada pelos jurados, inexistindo qualquer outra motivação.

Os fundamentos de eventual condenação ou absolvição não são expostos, inexistindo, assim, qualquer possibilidade de avaliação dos argumentos aceitos pelo Conselho de Sentença para abraçar determinada tese e refutar outra, além da mera análise das objetivas respostas fornecidas no questionário de votação.

O código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 593, III, prevê a possibilidade de interposição de recurso de apelação contra as decisões do tribunal do júri.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948) (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

A alínea 'd' de tal dispositivo, por sua vez, consagra o recurso contra o mérito da decisão adotada pelo conselho de sentença, quando esta for manifestamente contrária à prova dos autos.

Na ocorrência dessa hipótese, o parágrafo 3º do referido dispositivo esclarece que o órgão ad quem, constatando o erro no julgamento, determinará a realização de novo júri, contra o qual não se admitirá, pelo mesmo motivo, novo recurso.

Ai está à deixo: por determinação constitucional, só aos jurados competiria a avaliação e o julgamento do mérito da causa. Embora sob o aparente amparo legal, ao analisar o mérito da decisão dos jurados, o tribunal ad quem estaria usurpando a competência exclusiva daqueles e mais, estaria fundamentando a decisão – por exigência da Constituição Federal (artigo 93, IX) – trazendo ao processo argumentos que até então não vinham expostos em nenhuma decisão judicial, já que ao juiz de direito que presidia a causa era defeso fazê-lo e aos jurados, impossível.

Neste ponto, insta ressaltar que a única decisão judicial anterior à realização do júri, que chega a fazer uma abordagem do mérito processual, é aquela prevista no artigo 408 do Código de Processo Penal: a pronúncia.

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)(BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)(BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

Contudo, a cautela exigida do Magistrado ao proferir tal decisão é tamanha, que diversos são os julgados que a anulam por excesso de fundamentação ou por intenso aprofundamento no mérito, circunstâncias que consistiram em invasão da competência constitucionalmente assegurada ao tribunal do júri ou, no mínimo “emprego de expressões linguísticas não apropriadas para um tipo de decisão que, apresentada em plenário, pode representar uma indevida influência na formação da convicção dos jurados” (GOMES FILHO, 2001, p. 234.).

Com a anulação do veredicto, a pessoa acusada é submetida a novo julgamento. Contudo, vem agora em situação mais desfavorável à anterior, pois já tem contra si lançada no processo decisão judicial de mérito, que só não a condenou por expressa vedação legal, mas que já articulou todos os argumentos que militam em desfavor da tese defensiva, outrora aceita. (CURY NETO, em artigo publicado

no portal JusBrasil, acessado em 08/10/2014)

7.3 ASPECTOS PROCESSUAIS

O procedimento escalonado do júri apresenta duas fases distintas: o “*judicium accusationis*” e o “*judicium causae*”. Iniciado com a decisão de recebimento da petição inicial acusatória terá encerramento com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Penal.

“A primeira fase, denominada *judicium accusationis*, tem encerramento com a decisão de pronúncia (art. 408) transitada em julgado, correndo daí a segunda fase – *judicium causae* – que estará finda com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri”. (MARQUES PORTO, 1993. p. 57.)

O *judicium accusationis* só poderá resultar em pronúncia (se houver indícios da autoria e materialidade de crime doloso contra a vida), ou impronúncia (se o juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação), ou desclassificação (se os indícios não forem de crime doloso contra a vida), ou absolvição sumária (se houver prova incontroversa da inexistência do crime, da não autoria, da atipicidade, da excludente da ilicitude, ou da excludente da culpabilidade). A competência do *judicium accusationis* não comporta, em hipótese alguma, o resultado condenação: a condenação é sempre da competência do *judicium causae*.

7.3.1 Judicium Accusationis

Denominada pela lei de instrução preliminar ou *judicium accusationis*, em se opera com o *in dubio pro societate* e visa um juízo

de admissibilidade da postulação acusatória. Encerra-se com a pronúncia, a impronúncia, a desclassificação ou absolvição sumária;

Conceitua o professor Hermínio Alberto Marques Porto em sua obra Procedimento do Juri e Habeas Corpus que: "O "judicium accusationis" é a fase preliminar da formação da culpa, na qual a imputação é declarada provável, delimitando-se e fixando-se a res in judicium deducta, posto que ao mesmo tempo em que a acusação é declarada admissível em tese, também lhe é delimitado o campo de atuação. Em seu desenvolver, a atenção do juiz e das partes objetiva centralmente a análise da adequação típica proposta pela petição inicial (denúncia ou queixa – art. 41 do CPP) entre o campo da imputação (descrição circunstanciada de uma conduta) e a classificação penal (previsão, na lei repressiva penal, de conduta como ilícita)" (MARQUES PORTO, 1997. p. 100.)

Nesta fase, presidida por um juiz togado, não há condenação ou acusação, mas, tão somente a avaliação dos elementos do delito, de modo a apurar se são suficientes para enviar o acusado a Júri. Momento em que se buscará colher a maior quantidade de provas possíveis.

7.3.1.1 Roteiro

Recebida então a Denúncia do Ministério Público - uma vez que os crimes dolosos contra a vida são de natureza pública incondicionada e dependem então de propositura da ação pelo representante deste Ministério, o promotor de justiça - o juiz mandará citar o acusado, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para apresentar contestação. Recebida, a promotoria promoverá a réplica, que é a contestação à defesa, como assim denomina a doutrina.

Será então designada uma única audiência, também conhecida por audiência una de instrução, debates e julgamento. O magistrado ouvirá a vítima se possível, as testemunhas de acusação, as de defesa, peritos, policiais e se necessário poderá confrontar vítima e acusação em acareação. Serão então abertos os debates para defesa de teses. A acusação inicialmente começa e logo depois, por sua vez, vem a exposição da defesa.

Como dito acima, há quatro hipóteses de decisão do juiz nesse momento: submeter o acusado a Júri, que é a Pronúncia; arquivar o processo Impronúncia; desclassificar o crime, que nada mais é do que reconhecer que o crime não foi doloso ou absolve-lo sumariamente.

7.3.1.1.1 *Pronúncia*

O juiz julga admissível a acusação, encontrando indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva, ou seja, houve o crime e, até que se prove em contrário, há a participação do acusado no crime.

A decisão de pronúncia, considerada por boa parte da doutrina como decisão interlocutória de natureza mista, apesar de seus reflexos no *jus libertatis* do acusado, limita-se a declarar a admissibilidade da acusação, sem maiores incursões sobre o mérito da imputação. Nada impede, por isso, que a testemunha mendaz ou reticente, ouvida no *judicium accusationis*, retrate-se ainda nessa fase preparatória, ou na fase subsequente – *judicium causae* –, ao depor no plenário do julgamento se para tal foi arrolada pela parte interessada, no libelo ou na respectiva contrariedade.

O promotor de justiça e vice-diretor da faculdade de Direito da PUC-SP, Antônio Carlos da Ponte explica:

"Ademais, em processos da competência do Tribunal do Júri, a causa somente é julgada ou sentenciada ao receber a decisão do Conselho de Sentença. A pronúncia, assim, nada mais é do que decisão de natureza provisória, meramente processual, dirigida à indagação de requisitos mínimos para a submissão do feito a julgamento pelo júri e pela qual ninguém é condenado ou absolvido; ou na apertada síntese de CANUTO MENDES DE ALMEIDA, "um juízo de acusação, operação jurisdicional diversa do juízo da causa". Não declara que o ato examinado é passível de punição, mas decide, no caso, da legitimidade de se instaurar ação penal. Assentando sobre elementos probatórios comuns aos do futuro e possível julgamento criminal propriamente dito, a pronúncia não lhe esgota, nem lhe diminui, todavia, o conteúdo. Não determina o fundamento condenatório ou absolutório, mas apenas o fundamento acusatório. Suas premissas são, como o juízo da causa, a lei e um fato concreto; mas, enquanto a lei que este aplica exprime o direito de punir, a pronúncia declara, tão-só, o direito de acusar; e, ao passo que o fato sobre que recai o juízo da causa é o pretense crime ou contravenção, o fato que a pronúncia aprecia é a

existência de prova do pretense crime, quanto baste legalmente para justificar uma ação penal” (PONTE, acesso em out/2014) (CANUTO MENDES DE ALMEIDA, 1938. p. 101)

Todavia, a decisão deverá se ater tão somente aos indícios suficientes da acusação, não podendo o juiz adjetivar na pronúncia. Será vedada a eloquência acusatória, medida em que a reforma do Código de Processo Penal em 2008 trouxe como tema importante e necessária para garantir a imparcialidade do juiz natural da causa, que são os jurados do Tribunal Popular. Em suma, não poderá o magistrado se exceder na acusação.

Com o preceito do artigo 342, parágrafo 3º, do Código Penal, o que o legislador quis foi estimular o restabelecimento da verdade, ensejando escorreita prestação jurisdicional, que somente tem lugar, no procedimento especial apontado, com a apreciação da controvérsia pelos jurados, visto que a decisão de pronúncia possui caráter estritamente processual, não adentrando no mérito da causa. (PONTE, acesso em out/2014)

7.3.1.1.2 *Impronúncia*

O processo é arquivado por não ter provas suficientes de autoria ou da materialidade do delito. Entretanto, o processo poderá ser desarquivado a qualquer momento se houver nova prova plausível, desde que o crime não se encontre prescrito ou o seu agente tenha o feito na observância da extinção de punibilidade.

Explica Frederico Marques que:

“Na impronúncia, há sentença declaratória da não procedência da denúncia, uma vez que se não provou ser o réu suspeito da prática do fato delituoso que lhe foi atribuído, ou porque se não demonstrou a existência do fato delituoso, ou porque se não firmou, de maneira convincente, a probabilidade de ser o réu o autor do crime.

Sem que o fato típico fique provado, e a autoria imputada ao réu se tenha por provável, inadmissível a acusação contra este: daí a sentença de

impronúncia, como decisão declaratória de inadmissibilidade do jus accusationis" (FREDERICO MARQUES, 1963, p. 237)

Edgard Moura Bitencourt em sua obra *A Instituição do Júri* explica que com a impronúncia, o acusado fica liberto dos vínculos que o prendiam à instância do processo condenatório, visto que ela "nada decide em definitivo em favor do réu, o qual apenas é absolvido da instância, podendo o processo ser repetido, no caso de novas provas, enquanto o crime não prescrever (MOURA BITTENCOURT, 1939. p. 90.)

Quando, ao invés da pronúncia, o Juiz da Vara Auxiliar ou Preparatória do Júri proferir sentença terminativa do feito, absolvendo sumariamente ou impronunciando o réu, competir-lhe-á decidir sobre a eventual instauração de inquérito policial para apuração de falso testemunho; visto que tais provimentos possuem verdadeira carga decisória, mormente o primeiro, que põe termo ao processo.

7.3.1.1.3 *Desclassificação*

O juiz de ofício reconhece que não houve dolo quanto à conduta do autor, e desclassifica o crime, passando este a se enquadrar no tipo subjetivo culposo, razão pelo qual deverão os autos ser remetidos ao juízo competente (Juizado Especial Criminal, Juízo Comum e etc...).

A decisão de desclassificação resulta da alteração jurídica do fato, na hipótese de convencimento, por parte do magistrado, da ocorrência de crime diverso do descrito na denúncia ou queixa e estranho à competência do Tribunal do Júri. Diante de tal ocorrência, os autos deverão ser remetidos ao juízo singular competente, para que a instrução seja complementada.

A desclassificação, foco do presente trabalho, ocorre quando o juiz entende, a partir do convencimento formado em face das provas colhidas nos autos, que se trata de outro crime, desta feita, a escapar à competência do tribunal do júri,

descrita no artigo 74 do Código de Processo Penal.

Art.74, CPP: *A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do tribunal do júri.*

§1º *Competente ao Tribunal do Júri o julgamento de crimes previstos nos art. 121§§1º e 2º, 122, parágrafo único 123 124 125 126 127 do Código Penal, consumados ou tentados.*

§2º *Se, iniciado um processo perante o juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso terá sua competência prorrogada.*

§3º *Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência do juiz singular, observar-se-á o disposto no art.410; mas se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, §2º). (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)*

Se ocorrer desclassificação para um outro crime mais brando, também de competência do tribunal do júri, deve assim o juiz, sendo competente, conceder prazo para a defesa. Sendo que, a falta de concessão de tal prazo, constituiria nulidade insanável.

Para Tubenchlak, em verdade, toda desclassificação faz surgir um novo crime e este novo crime não pode ser alvo de decisão, sem deferir-se ao réu os direitos à liberdade processual, ao contraditório e à ampla defesa. (TUBENCHLAK, p. 131.)

Cabimento do recurso em sentido estrito – TJSP: “Da decisão proferida na oportunidade do disposto no art. 410 do CPP cabe recurso em sentido estrito, com fundamento em seu art. 581, II” (RT 589/325).

Da decisão proferida na oportunidade do disposto no art. 410 do Código de Processo Penal cabe recurso em sentido estrito, com fundamento em seu art. 581, II” (RT 589/325).

Desclassificada, por ocasião da pronúncia, a tentativa de homicídio para lesões corporais, não cabe recurso algum por parte do acusado, que pleiteia o reconhecimento da legítima defesa” (RT 584/322-3).

Na hipótese do art. 410 do Código de Processo Penal, mesmo se da decisão afirmando a incompetência do Júri não houver recurso (Código de

Processo Penal, art. 581, II), não fica por ela obrigado o juízo a que os autos se remetam. Se este discordar, suscitando conflito negativo de jurisdição, julgado procedente pelo tribunal, dando-se pela competência do Júri, não há falar em nulidade do processo, porque transitara em julgado a decisão desclassificando o delito de tentativa de homicídio doloso para lesões corporais, fixando a competência do juízo singular” (RT 570/395).

7.3.1.1.4

Absolvição Sumária

Foram ampliadas, também com a reforma do CPP em 2008, as possibilidades de absolver o réu sumariamente. A prova incontestável de não autoria do crime é um exemplo. O artigo 386 do CPP traz em seu bojo as possibilidades da decisão que faz coisa julgada material, sendo entendido pela doutrina como não suscetível ao desarquivamento ainda que se produza nova prova.

Art. 386 do CPP - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;*
- II - não haver prova da existência do fato;*
- III - não constituir o fato infração penal;*
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;*
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;*
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;*
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.*

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade*
- II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;*
- III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)*

"A absolvição sumária é sentença de mérito, que depois de confirmada tem força de coisa julgada. Nela, o juiz declara a improcedência da denúncia, por também ser improcedente a pretensão punitiva, fazendo com que a instrução a ela precedente ganhe adjetivação de integral." (MARQUES PORTO, 1993. p. 68)

Caso o juiz não se convença com uma das teses e lhe recair dúvida quanto a materialidade e autoria dos fatos deverá pronunciar à Júri, como mencionado acima. Porém há posições doutrinárias divergentes. A posição majoritária defende o princípio do *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - expressão em latim que significa ' Na dúvida favoreça a sociedade', delegando ao povo na posição de juiz natural da causa o poder de sentenciá-lo.

Já a posição minoritária, defende o princípio do *IN DUBIO PRO REU*, onde havendo dúvida do magistrado será cabível a impronúncia ou a absolvição sumária.

7.3.2 *Judicium Causae*

Inicia-se com trânsito em julgado da decisão de pronúncia e encerra-se com a sentença. O juízo da causa caracteriza-se como verdadeiro momento procedimental da fase de conhecimento dos processos da competência do Júri, não podendo ser apontado como nova instância. Sua tarefa jurisdicional será confrontar o pedido acusatório com a situação real dos fatos em que se alicerça.

Na definição de José Frederico Marques, “é o julgamento de mérito do pedido; e como na formação da culpa não se decide sobre o mérito, e sim sobre a admissibilidade do direito de acusar, o *judicium* propriamente dito no processo penal do Júri está situado no ‘juízo da causa” (FREDERICO MARQUES, 1963, p. 262.)

Art. 406, CPP: O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação deverá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)

Os artigos acima norteiam o proceder a partir do recebimento da denúncia pelo Juiz. Regras processuais definem o defensor caso o acusado ainda não possua representação.

Ao réu, por sua vez, cabe apresentar tudo o que interesse à sua defesa. As exceções são apresentadas em apartado, conforme rito ordinário.

Art. 410, CPP: O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias

Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 3º

Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 384 deste Código.

§ 4o As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez).

§ 5o Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo previsto para a acusação e a defesa de cada um deles será individual.

§ 6o Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7o Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8o A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no caput deste artigo.

§ 9o Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Art. 412. *O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941)*

7.3.3 Alterações dadas pela lei 11.689/08

No que toca à segunda fase, *judicium causae*, as maiores inovações proporcionadas pela Lei n.º 11.689 ficam a cargo do desaparecimento do libelo crime acusatório e de sua contrariedade, da possibilidade das partes inquirirem diretamente testemunhas e acusados, da alteração dos quesitos a serem apresentados ao conselho de decisão, e do fim do recurso de protesto por novo júri.

O antigo judicium causae tinha início com a apresentação do libelo por parte do órgão acusador. Nesta peça, o órgão de execução do Ministério Público, ou o querelante (no caso de ação penal privada subsidiária da pública), deveria expor, articuladamente, o fato criminoso e as circunstâncias agravantes, sendo, também, o momento para arrolar testemunhas para serem ouvidas em plenário, bem como para juntar documentos e requerer diligências. Depois, era conferida à defesa a oportunidade para contrariar o libelo, bem como arrolar suas testemunhas, juntar documentos e requerer outras diligências. (GRECO, L. Acesso em: 8 out. 2014.)

Outra alteração promovida no antigo ordenamento decorrente do desaparecimento do libelo crime acusatório é a contagem do prazo para requerer o desaforamento. O diploma normativo anterior previa a possibilidade de se pleitear o desaforamento quando o julgamento pelo conselho de decisão não se efetivasse durante o lapso temporal de um ano contado do recebimento do libelo por parte do magistrado. Atualmente, por força do disposto no artigo 428 do CPP, o prazo para requerer o desaforamento será contado a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Na audiência:

Art. 212, CPP. *As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.*

Parágrafo único. *Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.*

Nesses casos tanto poderão ser produzidas provas testemunhais, como periciais e até mesmo um interrogatório com o acusado.

7.4 ASPECTOS METAFÍSICOS DOS JURADOS

Ronaldo Pilati e Alexandre Magno dias Silvino, ambos da Universidade de Brasília, *sustentam que é muito comum, em qualquer sociedade, que os crimes envolvendo o desvio de uma norma ou conduta social esperada causem grande repercussão. No Brasil estes exemplos são comuns e frequentes, como o pai e a madrasta acusados de jogar uma criança pela janela no seu condomínio de classe média alta, o assassinato da namorada pelo parceiro jornalista, a jovem que assassinou os pais com o propósito de herdar bens e o estupro e assassinato da jovem de classe média. Atualmente é comum no Brasil que este tipo de crime motive a organização de entidades que buscam justiça para o caso e mobilizam a mídia no levantamento e divulgação de informações sobre as*

investigações policiais e sobre o processo de deliberação legal. Mas que tipo de impacto esta mobilização social e informacional tem sobre a deliberação legal? Qual efeito movimentos sociais organizados e a mídia prévia ao julgamento exercem sobre os jurados? Qual impacto estes elementos possuem sobre o princípio da imparcialidade e do ônus da prova por parte da promotoria?

Neste contexto de tomada de decisões é preciso considerar que o processamento da memória, processo cognitivo crucial na tomada de decisões, envolve três etapas: a codificação (aquisição), o armazenamento e a recuperação da informação (Anderson, 1984) e que a "lembrança" é o resultado desse processo. Segundo Anderson (1983) a recordação de um fato ocorre pela ativação de diferentes traços de memória ou unidades cognitivas, chamados padrão de ativação. Essa ativação não recupera somente as características desejadas, ela recupera informações fora do contexto original, mas que têm forte associação entre as diferentes unidades cognitivas. Diante de uma pista, a pessoa evoca um padrão que contém várias informações independentemente da ordem cronológica de aquisição das mesmas. Dado que a resolução de um problema e o processo decisório dependem do padrão de ativação (recuperação) na memória de trabalho (Anderson, 1983), o jurado pode não ter a intenção de utilizar as informações veiculadas pela mídia, mas talvez ele não tenha condição de saber a origem do dado – a esse fenômeno denomina-se monitoramento da fonte. Por este motivo considera-se relevante o desenvolvimento de estudos brasileiros sobre a influência da publicidade e da condenação social pré-julgamento sobre o processo penal no Brasil.

Muitos estudos já se debruçaram para entender o efeito da publicidade prévia ao julgamento sobre as decisões de jurados, encontrando evidências diversas (Studebaker & Penrod, 2005). Kovera (2002) aponta que em dois estudos de tribunal simulado sobre estupro, a publicidade prévia provocou um efeito na credibilidade que os jurados atribuíram às evidências de acusação, resultando em uma diferença nos padrões utilizados para deliberar sobre o veredicto. Bradshaw (2007) apresentou evidências de que tipos de crimes considerados mais comuns, veiculados pela imprensa, não provocaram efeito na deliberação de júris simulados, que julgaram casos com tipologia criminal

semelhante. Já Studebaker et al. (2002) indicam que é necessário o uso de estratégias alternativas de pesquisa para a descrição das relações entre publicidade prévia e deliberação dos jurados, considerando os possíveis efeitos deletérios da falta de validade externa de várias pesquisas feitas sobre esta temática.

Como podem ser observados, vários aspectos estão circunscritos a essa literatura, como o tipo de crime cometido, o tipo de publicidade prévia e o delineamento metodológico da pesquisa. De qualquer forma, é necessário o desenvolvimento de estudos empíricos no contexto brasileiro, contemplando objetivos como estes: (a) avaliar o impacto da publicidade pré-julgamento sobre o veredicto dos jurados, considerando o tipo de caso; (b) descrever o impacto que a organização de grupos sociais pró-condenação do réu tem sobre as convicções pré-julgamento dos jurados, considerando o tipo de crime cometido; e (c) avaliar a relação entre o tipo de caso em julgamento e a publicidade prévia na deliberação legal.

7.4.1 Características demográficas e psicossociais dos jurados.

Análise de Fernando de Jesus em Psicologia Aplicada a Justiça:

Os julgamentos através do Tribunal do Júri têm fascinado durante décadas as pessoas, tanto o público em geral como os atores judiciais. Só poderíamos ter uma ideia do que realmente é um julgamento, caso fôssemos um dos membros do corpo de jurado.

Recentemente, os estudos sobre jurados têm-se desenvolvido rapidamente, despertando o interesse dos psicólogos em descobrir quais seriam os processos psicológicos e os mecanismos envolvidos na tomada de decisão dos jurados. Através destes estudos, poderíamos aprimorar a qualidade de suas decisões, objetivando evitar distorções. Seriam os jurados capazes de julgar sem distorções? Esta pergunta complexa teria uma resposta também complexa, que muitos pesquisadores judiciais tentam dar.

Iremos deter-nos nos estudos de decisões individuais de jurados,

tendo em vista que o modelo brasileiro de jurados não permite a deliberação em grupo, ou seja, os jurados votam secretamente sem comunicarem entre si nenhuma informação pertinente ao julgamento.

A escolha dos membros do Júri é realizada aleatoriamente, sem seleção prévia (voir dire); eles apenas devem atender aos requisitos legais, não existindo um dispositivo legal que regule qualitativamente a formação de listas de possíveis jurados.

Desta forma, os jurados decidem isoladamente. Alguns autores têm argumentado que a diferença entre decisões de juízes e de jurados é devida ao fato de que os jurados decidem em grupo. Porém as características individuais muito pouco dizem respeito às decisões que tomam, embora os processos de decisão em grupo atuem para que a decisão final não seja muito.

7.4.1.1 Fatores que influenciam a tomada de decisão dos jurados

Os jurados, ao comparecerem a um Tribunal, trazem consigo vários conhecimentos sobre a vida, como tendências de julgamento e estereótipos, que são reflexos de fatores gerais, o que poderia causar sérios prejuízos a um julgamento imparcial. Toma-se importante sabermos quais são as variáveis internas que os jurados trazem consigo e quais as externas a que eles serão submetidos dentro do processo judicial, sem nos esquecermos de que se trata de uma decisão de julgamento complexa.

7.4.1.1.1 Características dos membros do júri

a) *Características demográficas e psicossociais dos jurados, do acusado e da vítima.*

b) *Em relação ao sexo, alguns estudos apontam uma maior benevolência por parte da mulher (Efran, 1974; Davis et al, 1975). Também encontramos recomendações intuitivas e não-científicas de advogados, tais como:*

para defender uma mulher, selecione somente homens (Heyl, 1952); as mulheres são preferidas em todos os casos, exceto quando a acusada é atrativa (Kacher, 1969); selecione a mulheres, caso o acusado seja um homem atrativo (Appleman, 1952).

Caso estejam sendo julgados delitos de violação, a benevolência da mulher como jurado transforma-se em tendência a atribuir culpabilidade (Davis et al, 1977; Miller e Hewitt, 1978, Arce, 1989) e encontra-se nos homens maior tendência a culpabilizar a vítima do cometimento do delito (Rumsey e Rumsey, 1977). Porém existiam estudos que não demonstram isto (Jones e Aronson, 1973). As mulheres mudam mais facilmente sua intenção de veredito (Padawer-Singer e Barton, 1975; Davis et al, 1977).

Dane e Wrightsman (1982) informam que o sexo do acusado poderia influir no esquema elaborado pelos membros do jurado, que processariam de um modo determinado os fatos judiciais. Um destes possíveis esquemas seria: se mulheres cometem um determinado tipo de delito, mas ele não entra na forma apresentada, isto levaria o jurado a concluir que é pouco provável que as acusadas sejam culpadas.

c) A idade tem demonstrado uma distorção em direção à benevolência, em jurados jovens (Simon, 1967, Sealy e Comish, 1973). Os jurados de aproximadamente trinta anos, particularmente aqueles que possuem pouca experiência anterior de Tribunal de Júri (Sealy e Comish, 1973), tendem a ser mais benevolentes que os de maior de idade.

Alguns estudos não encontram diferenças em relação à idade (Reed, 1965). A participação dos mais jovens e dos mais velhos é menor, existindo uma relação direta entre idade e recordação de fatos e instruções judiciais (Gray e Ashmore, 1976; Perond e Hastie, 1983). Adkins (1968-12969) ressalta que os anciões são benevolentes em geral, porém em casos penais são severos.

c) No que diz respeito à raça, encontramos diversos estudos, especialmente norte- americanos, que apontam um prejuízo das raças minoritárias (Nagel, 1969; Hindelang, 1969; Bastian, 1990; Bureau of Justice Statistics, 1992; Federal Bureau of Investigation, 1992). Foi encontrada uma proporção maior de

acusados negros condenados à pena de morte por violarem uma mulher branca, do que de brancos condenados a tal penalidade pelo mesmo crime (Howard, 1975).

Baldaus et al (1990) encontrou que negros que assassinaram brancos são muito mais prováveis de receberem uma pena de morte do que se fossem da mesma raça (veja também Gross e Mauro, 1989). Ugwnegbu (1979) em seu estudo de interação entre a raça da vítima, a do acusado e a do jurado, encontrou o fato de que, quando a vítima e os jurados são brancos, estes julgam os negros com maior rigor, se a evidência é duvidosa; quando os jurados são negros, a vítima é negra e o acusado é branco, com a evidência equilibrada ou favorável para a culpabilidade, julga-se o acusado como mais culpado.

Em casos de violação nos quais os acusados eram de raça negra, eles recebiam penas maiores em circunstâncias especiais, por exemplo, quando a vítima era negra e atrativa; quando era atrativa e inexperiente sexualmente; quando era experiente sexualmente e houve provocação. Se claramente não existiu provocação, caso o acusado fosse branco, ele receberia a penalização majorada (Feild, 1978). Quando os acusados brancos eram julgados por sujeitos brancos menos autoritários, discriminavam os acusados negros (Faranda e Gaertner, 1979). Contudo, Oros e Elman (1979) informaram que não encontraram evidências de diferenças de penalização entre brancos e negros acusados de violação.

e) Em referência ao status socioeconômico, foi encontrado que as vítimas de nível socioeconômico alto provocavam menos simpatia nos jurados (Boor, 1979); porém Shaw (1972) encontrou o contrário, e, ainda, Kerr e Kurtz (1977) não acharam nenhuma relação entre nível socioeconômico e veredito ou sentença.

Alguns autores (Hagan, 1974; Chirocas e Wald, 1975; Gleason e Harris, 1976), quanto ao acusado, não encontraram nenhuma relação entre veredito e nível socioeconômico. Por outro lado (Rumsey, 1976; Sigall e Ostrove, 1975, Bray et al, 1978, Foley et al, 1979; Sheperd e Sloan, 1979), encontraram alguma relação. Enfim, não foram encontradas relações conclusivas (Sobral et al, 1990).

f) Os antecedentes do acusado também foram motivo de estudo. Foram encontradas influências significativas deles na sentença ou veredito em um

estudo de campo realizado por Hagan (1974), tendo o mesmo controlado estatisticamente outras variáveis. Em 10% dos casos, os jurados condenam, baseando-se nos antecedentes do acusado (Kalven e Zeisel, 1966). Em outro estudo foi constatado que embora o juiz instrísse os jurados, ao informar os antecedentes do acusado, a taxa de culpabilidade era maior do que se não o fizesse (Doob e Krischenbaum, 1972).

g) A atração sexual do acusado influi mais nos homens do que nas mulheres (Efran, 1974; Penrod e Hastie, 1983); os acusados com menor atração possuem maior possibilidade de serem condenados e recebem sentenças maiores (Rumsey e Castore, 1974; Kaplan e Kemmerick, 1974; Berg e Vidmar, 1975). Os efeitos negativos do acusado que não possui atração é multiplicado, caso o jurado seja autoritário (Berg e Vidmar, 1975).

Por outro lado, em um estudo detalhado de um caso criminal, foi encontrada uma interação entre a evidência do crime e a atração física do acusado: quando a evidência é maior, os mais atrativos são sentenciados com uma pena maior, quando a evidência é menor, ocorre o contrário (Izzet e Fishman, 1976). A diferença é que, enquanto este último era um caso de homicídio doloso, os outros casos eram de homicídio culposo. Se a vítima fosse atrativa fisicamente, em um caso de violação, os jurados masculinos emitiriam seu veredito indiferentemente, porém impunham sentenças maiores (Thomton, 1977).

O efeito do atrativo físico do acusado pode vir condicionado pelo tipo de delito cometido. Caso o jurado perceba que o acusado utilizou de seu atrativo físico para cometer o delito, este fator poderá atuar contra ele (Sigall e Ostrove, 1975).

h) Os jurados universitários são menos benevolentes do que os não-universitários, nos casos de alienação mental (Simon, 1967). Quanto maior o nível cultural, maior seria a quantidade de vereditos de culpabilidade (Reed, 1965). Hastie, Penrod e Pennington (1983) encontraram que os jurados de menor nível de estudos participam menos durante a deliberação e possuem menores dotes persuasivos. E nos casos de violação, os jurados de maior nível de estudos são mais benevolentes para com o acusado do que os de menor nível (Sealy e Comish,

1973).

i) *Recomenda-se que sejam selecionados para o Júri sujeitos casados, tanto os advogados requerentes, em causas cíveis, como os de defesa, nas causas penais. A variável do estado civil possui um peso significativo na predição de um veredito (Hastie, Penrod e Pennington, 1983).*

j) *Sobre a variável religião não encontramos estudos sérios; apenas recomendações a advogados que escolhessem como sujeitos do júri judeus, universalistas, católicos e congregacionistas, porém, que desaconselhassem os luteranos, batistas e presbiterianos (Darrow, 1936).*

l) *Com respeito à profissão temos apenas indicações de advogados, por exemplo, evitar os peritos em matérias em que serão julgados (Heyl 1952); aceitar jurados que possuam profissão idêntica à de seu cliente (Biskind, 1954); é desaconselhável escolher militares e policiais aposentados ou donas de casa, porque são muito rígidos (Bailey e Rothblatt, 1971); quem está na defesa evite agricultores em causas penais; porém eles são bons para causas cíveis.*

m) *Existem muitos estudos sobre a ideologia, uns usaram jurados simulados, constatando-se que os jurados muito autoritários eram mais tendenciosos para a condenação do que os menos autoritários principalmente nos casos de assassinato (veja Bray e Noble, 1978; Vilan, 1987; Sobral Farina e Mirón, 1988), como também eram propensos para condenações maiores (Mitchell e Byrne, 1973 e Noble, 1978). Porém esta tendência se inverte, caso o acusado ocupe uma posição de autoridade, ou sua defesa justifique sua ação, pois estava cumprindo ordens (Hamilton, 1978)*

Lambert, Krieger e Shay (1979) encontraram que os autoritários mudam com mais facilidade que outros sua posição inicial. Por outro lado, estudos baseados em análises de regressão e outras técnicas multivariadas, não encontraram um peso significativo da ideologia em vereditos ou sentenças (veja Penrod, 1980; Hastie, Penrod e Pennington, 1983).

n) *Os processos de atribuição de responsabilidade tem sido estudados a partir da dimensão do locus do Controle Interno ou Externo (Phares e*

Wilson, 1972; Sosis,

1974) , encontrando-se que os jurados de locus de Controle Interno eram mais tendentes para a condenação e as sentenças eram mais severas do que os de Locus de Controle Externo.

o) A crença em um mundo justo é outra dimensão social muito estudada (Lerner, 1975). Sustenta tal hipótese que as pessoas justificam tanto os danos causados à vítima como o veredito proferido para o réu, baseando-se no pressuposto de que as pessoas merecem receber o que lhes acontece. Caso as pessoas não consigam estabelecer tal correlação, apresentam a tendência de serem mais severas quando a vítima é respeitável e honrada do que quando a imagem que se forma dela é negativa (Garzón, 1986).

p) Os estudos sobre experiência como jurado apontam para o fato de que os jurados com experiência são mais propensos para a condenação em certos tipos de casos (Reed, 1965; Bailey e Rothblatt, 1971; Sealy e Comish, 1973; Wemer, Strube, Cole e Kagehiro, 1985), enquanto os que já participaram de delitos graves, quando deliberam em delitos menores, são menos propensos para condenar (Nagao e Davis, 1980). De forma que os promotores de justiça preferem os jurados mais experientes, e os advogados de defesa preferem os jurados sem experiência (Garzón, 1986).

q) Foram realizados estudos com jurados reais e com falsos jurados, à procura de relações entre atitudes políticas conservadoras e jurados com características de personalidade autoritária, encontrando-se que estes tendem a ser mais severos, em seus vereditos individuais, que os jurados que possuem atitudes políticas mais liberais (Nemeth e Sosis, 1973).

r) Os sujeitos que apresentavam prazer em servir como jurado, em casos de pena de morte, erma mais conservadores e autoritários (Boehm, 1968); por conseguinte, estes jurados possuem uma tendência maior para a condenação (Juror, 1971).

2.2. - Distorções cognitivas dos jurados

Os jurados, na sala de justiça, absorvem as informações recebidas em juízo, como também cognições sobre o acusado e questões legais, entre outras,

que podem afetar o veredito (Kaplan, 1986), surgindo assim as *distorções-estados* e as *distorções-traços*.

As distorções-estados são as características temporais de curto prazo dos jurados devido a condições situacionais, por exemplo, uma discussão com o cônjuge, um engarrafamento muito grande no trânsito e outros acontecimentos que podem levar a um estado de mau-humor (negativo) e, neste caso, afetar a avaliação perceptiva de uma outra pessoa (Kaplan e Miller, 1978). Por outro lado, também a ocorrência de acontecimentos agradáveis pode levar a um estado de ânimo de bom-humor (positivo).

As distorções-traços estão associadas normalmente à personalidade de quem está realizando o juízo, e conservam-se relativamente estáveis perante as pessoas e as situações; resultam de condições de grande tempo, de características de personalidade e de valores pessoais (veja Kaplan, 1982).

Uma das distorções-traços mais estudadas é o autoritarismo. As primeiras investigações previniram que os jurados com atitudes conservadoras e autoritárias seriam menos indulgentes e mais punitivos do que os jurados de atitudes liberais.

Uma das características de uma pessoa autoritária é a intolerância perante a ambiguidade. Kaplan (1982) informa que possivelmente as pessoas com certa intolerância com a ambiguidade possuem uma tendência maior para utilizar uma informação não-aceitável legalmente no momento de proferir um veredito, ao invés de utilizar uma informação relevante legalmente, porém duvidosa.

Apesar das tentativas de serem eliminadas as pessoas que possuem ideias preconcebidas extremas, é inevitável que elas as tenham sobre algum aspecto do caso a ser julgado.

As distorções-estados e distorções-traços são características internas, formadas por processos distintos de informação, e existem paralelamente à informação que é proporcionada durante o desenvolvimento do juízo.

Os tribunais, através de regras e normas, procuram reduzir o peso da impressão inicial, para que não sejam, levadas em conta as distorções e se atenda somente à prova ou evidência apresentada em juízo. Infelizmente esta

providência não tem tido muito êxito (Kaplan e Miller, 1978; Garzón, 1984), porque as pessoas normalmente são inconscientes de suas distorções e negam que elas possam influenciar seus juízos.

7.4.1.2 Distorções de procedimentos na reconstrução dos fatos

Normalmente, existe um procedimento legal para a apresentação, em juízo, de informações, de argumentações de advogados e de contra-argumentações. Inicia-se geralmente com a apresentação oral dos fatos e segue-se com as argumentações iniciais da Promotoria de Justiça e depois com as de defesa; prossegue com a apresentação de testemunhos e testemunhas daquela e a apresentação das testemunhas desta, com as argumentações finais da defesa e as contra-argumentações da acusação. Caso seja em Tribunal de Jurados, o juiz encerra com as instruções aos jurados (Garzón, 1989).

A confrontação aberta é o núcleo deste sistema, e o jurado não deve formar um juízo antecipado, sem que haja recebido toda a informação pertinente ao caso. Com esta ordem intercalada de informações a favor tanto de um ponto de vista quanto do outro, são evitadas distorções que seriam formadas, caso as informações fossem dadas em bloco por cada parte. Se fossem em bloco, as primeiras informações iriam contaminar as informações posteriores, ou a última informação teria maior peso do que a primeira.

7.4.1.3 Ordem de apresentação dos fatos

Inicialmente, os trabalhos de Asch (1946), analisando a formação das primeiras impressões e os experimentos da Psicologia Cognitiva sobre os processos de memória, revelaram o efeito que a ordem de apresentação causa, bem com a relação entre o tempo transcorrido da apresentação da informação e a realização do juízo psicológico (Asch, 1946; Garzón e Seoane, 1982).

Thibaut, Walker e Lind (1972) constataram que os procedimentos de confrontação evitam, mais que os procedimentos inquisitoriais, as distorções que os sujeitos possuem previamente. Por outro lado, Thibaut e Walker (1975) destacam que, nos júzios de longa duração, as primeiras informações são recordadas com mais dificuldade, e adquirem maior relevância as últimas, enquanto, em júzios de pouca duração, acontece o contrário.

Kaplan e Miller (1978) encontraram informações contrárias às dadas por Thibaut, Walker e Lind (1972). Dizem eles que os procedimentos de confrontação podem favorecer a influência de distorções já existentes nos júzios dos jurados devido ao tipo de evidência apresentada e ao grau de credibilidade e confiança que apresenta, ou seja, quanto maior for a segurança, mais facilmente se adotará uma atitude rígida para novos pontos de vista.

Podemos verificar que ambos os trabalhos nos fazem refletir sobre a complexidade que os efeitos das formas legais apresentam e sobre sua relação com outros fatores, tais como a impressão que causam as testemunhas e a credibilidade da evidência.

7.4.1.4 Busca de informações e distorções legais

Lind (1982) apresenta outro tipo de distorções produzidas nos sistemas de confrontação: a busca da informação.

Embora os procedimentos de confrontação possam evitar melhor as distorções produzidas pela ordem de apresentação, também é certo que favorecerão distorções na busca de informação e de provas. Cada uma das partes procurará apresentar suas provas e evidências do fato, enquanto, no procedimento inquisitorial, os oficiais responsáveis irão preparar um processo racional e justificado, que os obriga a ir até encontrarem uma idéia coerente e justificada dos fatos processuais (Levine, 1974).

Nos conflitos de interesses de casos cíveis e penais nos quais os litigantes têm objetivos contrapostos, a confrontação e a competição entre as partes

em litígio seria o procedimento mais justo: entretanto, nos conflitos em que se trata de chegar a uma verdade consensual, o procedimento inquisitorial tomar-se-ia mais interessante (Garzón, 1989).

7.4.1.5 Impacto legal da argumentação

De forma genérica, são definidos três passos na apresentação dos fatos em juízo: argumentações iniciais (a acusação é anterior à defesa), confrontação e argumentações finais. Caso a acusação decida demonstrar que o acusado praticou delito atribuído, será mais influente se o fizer logo; porém ela terá um efeito muito mais negativo, se durante o processo judicial manifestar-se que não se poderá demonstrar este fato de forma clara e convincente.

Quando, nas argumentações da defesa, defende-se claramente a não-credibilidade do testemunho do promotor de justiça, é produzido um impacto psicológico. Se o advogado demonstra a sua defesa, terá maior peso, mas se não o faz, pode produzir uma descredibilidade de sua própria argumentação sobre os fatos.

A consistência entre as argumentações iniciais e o desenvolvimento do processo judicial produz os efeitos de alta ou da baixa credibilidade dos próprios advogados, o que se refletirá no conteúdo de sua versão dos fatos (Horowitz e Willging, 1984).

7.4.1.6 Informações legais

Instruções prévias

O juiz, antes de os jurados se retirarem para votar, dará umas instruções prévias como orientação para que se evitem confusões. Embora pareça o contrário, estas instruções não possuem um peso tão significativo para os jurados decidirem. (Sobral et al, 1990). Parece que eles não assumem as instruções

dos juizes. (Gerbasí, Zuckerman e Reis, 1977). Possivelmente seria porque os jurados não compreendem a linguagem formal dos juizes (Charrow e Charrow, 1979; Severance, Greene e Loftus, 1984).

Kassin e Wrightsman (1979) opinam que a escassa influência das instruções do juiz se deve fato de serem apresentadas ao final do júízo, quando eles já tomaram sua decisão. As advertências do juiz sobre a publicidade prejudicial possuem efeitos positivos (Simon, 1977). Foi realizado um experimento, comparando-se o papel do juiz britânico com o do americano. Constatou-se que, à medida que aumentaram qualitativamente as instruções do juiz, diminuiu o tempo de deliberação (Katzev e Wishartm 1985).

7.4.1.7 Informações extralegais

Publicidade anterior ao júízo

Simon (1977) constatou a influência da publicidade prévia ao júízo. Este problema deu lugar a um atrito entre a imprensa e a lei, ou seja, era o direito à liberdade de imprensa em confronto com o direito a um julgamento justo. Quanto a informação prévia ao júízo é relevante e prejudicial ao acusado, sua influência dependerá do sexo do jurado: as mulheres são mais influenciadas (Sue, Smith e Gilbert, 1974).

O exame de voir dire deve ter em conta a publicidade prévia, porém toma-se muito difícil formar um Jurado que não tenha informação sobre o caso (Padawer-singer e Barton, 1975; Greene e Loftus, 1984).

Davis (1986) assinala que, na maioria das vezes, o efeito de notícias distorcidas é mais sutil do que dramático; e, por outra, há ausência de elementos realistas em quase todas as simulações.

(trecho retirado da obra de Fernando de Jesus, *Psicologia aplicada à justiça*. - Goiânia: AB, 2001, pp. 52/62)

7.4.1.8 Influência Midiática nas decisões

Na atualidade, vivenciamos em uma sociedade em que diversas situações fáticas são passíveis de sofrerem influência midiática, principalmente, quando se refere a julgamento pelo Tribunal do Júri. Podemos afirmar que os órgãos midiáticos exercem, constantemente, influência nas decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, uma vez que, com a consolidação da indústria da cultura e comunicação, a mídia deixa ser coadjuvante para se tornar protagonista, entendida como potencial responsável pela informação e pela formação de opinião pública, tendo em vista que grande parcela da sociedade dela depende para ter conhecimento dos fatos e também para tomar suas decisões diárias. (CUNHA, 2012, p. 203).

Nesse sentido, é elevado o risco de um veredicto sustentado pela mídia, levando-se em conta, que o juiz leigo irá decidir por íntima convicção, não lhe sendo exigida a fundamentação, agindo o mesmo de acordo com sua liberdade de consciência, logo não se obrigam às provas do processo, à verdade obtida na instrução contraditória da sessão plenária.

A instituição do Júri é composta por julgadores do povo, em grande parte, não possuem conhecimento técnico, sendo pessoas comuns que sensibilizadas com fatos que ocorrem cotidianamente, mormente com o aumento da criminalidade e falta de segurança pública, possuem opiniões pré-definidas, muitas vezes incutidas pela mídia, e inúmeros preconceitos.

Corroborando a respeito do tema, Ana Lúcia Menezes Vieira assim manifesta:

(...) o jurado é mais permeável à opinião pública, à comoção, que se criou em torno do caso em julgamento, do que os juízes togados e, por sentirem-se pressionados pela campanha criada na imprensa, correm o risco de se afastarem do dever de imparcialidade e acabam julgando de acordo com o que foi difundido na mídia. (VIEIRA, 2003, p. 246).

Nesses casos, em que o julgamento é realizado pelo Tribunal Popular, a divulgação de pré-concepções, não vinculadas aos autos do processo, fortemente são possíveis de serem impregnadas no entendimento dos jurados que

integram o corpo de jurados, de forma a manipular o julgamento a partir de critérios midiáticos e não jurídicos.

Infelizmente, a publicidade dos atos processuais pelos veículos de comunicação de massa, nem sempre se limita à transmissão de forma objetiva, uma vez que a mídia consegue “traduzir” a linguagem da Justiça, de tal forma que permite que a mesma transforme os acontecimentos rotulados de criminosos em grandes espetáculos públicos, deixando-os mais atrativos e sensacionalistas, que acabam fazendo com que a opinião pública os acolham, seja para absolver ou condenar. (CUNHA, 2012, p. 204).

Diante de tal situação, torna-se impraticável, nesses casos de publicidade massiva do fato típico pela mídia, um pedido de deslocamento do julgamento de uma comarca para outra a fim de assegurar a imparcialidade dos jurados, o que na linguagem jurídica, se conhece por desaforamento, haja vista que inexistente localidade onde a mídia não exerça influência.

Como visto, a imprensa pode formar o convencimento daquele expectador que será mais tarde será membro do conselho de sentença. Ao fazer afirmações categóricas sobre a existência do crime, sua autoria, perversidade e necessidade de imposição de duras penas, a impressão trazida pela mídia, produz mais efeito do que as provas produzidas e levadas pelas partes ao plenário. (CUNHA, 2012, p. 220).

Para que se confirme o que fora exposto acima, basta que se verifique a força exercida pela mídia no conhecido caso “Bruno e Eliza Samúdio”. No dia 08/03/2013, o ex-jogador do Flamengo, que desde junho de 2010 passou a ser acusado de comandar o sequestro e a morte da jovem Eliza Samúdio, com quem teve um filho, foi condenado a 22 anos e três meses de prisão por quatro crimes, a saber, homicídio triplamente qualificado, ocultação de cadáver, sequestro e cárcere de Eliza e sequestro e cárcere de seu filho Bruninho. O corpo de Eliza até hoje não fora encontrado e o processo segue seu curso regular, uma vez que a defesa e a acusação interporam recurso em face da decisão da juíza de primeira instância. Os meios de comunicação divulgaram abundantemente os fatos que se desenrolaram no decorrer do inquérito policial e do processo. Além do mais, registre-se que entre o

fato e o julgamento, a mídia constantemente divulgava notícias sobre o aludido fato, isto com o auxílio de pessoas que atuaram nas investigações. Tão grande foi a publicação deste episódio, que em pesquisa simples na qual se digitou as palavras “Caso goleiro Bruno” no sítio do Google, obteve-se em 10 de maio de 2013 nada menos que 1.600.000 resultados, dentre os quais constam vídeos, postagens em blogs, opiniões de especialistas, de leigos, e principalmente, notícias.

Os veículos da imprensa qualificaram Bruno como “um monstro” por ter cometido a infração penal. O jogador de futebol, deixou de ser lembrado pela mesma mídia que o vangloriava, como o ídolo e capitão do time do Flamengo, em curto prazo de dias, que passou a escrachá-lo de assassino.

Neste contexto, pergunta-se se haveria quaisquer chance ou já sentaria, o Goleiro Bruno, no banco dos réus aguardando tão-somente a realização dos procedimentos processuais penais, para que se conhecesse a quantidade da pena a ser imposta? Rogério Lauria Tucci citando o jurista Márcio Thomaz Bastos, ex-ministro da Justiça, em uma outra oportunidade, já realizara tal indagação, quando asseverou que:

(...) suponhamos que no júri dos supostos assassinos de Daniela Perez um ou dois mais réus fossem inocentes. Ele, ela, ou eles teriam alguma chance de absolvição, depois da operação de 'linchamento' montada pela mãe da vítima com o apoio da Rede Globo e de toda a mídia nacional? Claro que a resposta é negativa. (TUCCI, 1999, p. 42).

Pode-se afirmar, nesse quadrante, que a demasiada pressão da opinião pública e dos meios de comunicação, muitas vezes, com todo o aparato jornalístico (câmeras, filmadoras, repórteres e helicópteros), bem assim, as faixas, apitos e instrumentos na frente da porta do Fórum, seguramente contribuem para a quebra da idoneidade do julgamento. Com antecedência, jurados possuem sobre si todo a carga que comoveu à massa, durante a tramitação do processo, porém mais acirrada nos dias que antecedem o julgamento.

Sobre tal aspecto, essa influência da mídia em cima dos jurados que compõe o Conselho de Sentença, pode-se destacar o rompimento do direito ao devido processo legal e ao direito do contraditório e da ampla defesa, que são

asegurados ao acusado em seu julgamento, o que na mídia, em sua grande maioria, não se vislumbra. Também, destaca-se o princípio da presunção de inocência, que é conferido até momento em que o acusado é tido como culpado antes do seu julgamento.

Há que se lembrar ainda que o art. 5º, inciso X, da CF/88, prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. São características de um direito singular, ou seja, cada pessoa tem a sua intimidade, sua vida privada, sua honra e sua imagem a ser preservada. Tais direitos também devem ser observados quando o cidadão pratica um crime doloso contra a vida, ainda que esse crime atinja a sociedade de uma forma subjetiva. É nesse contexto, que a liberdade de imprensa mais uma vez encontra restrições, haja vista que a consequência de dano à pessoa que ainda está para ser julgada é, muitas vezes, inevitável.

A privacidade, por sua vez, não pode ser transgredida, baseada no direito à informação, quando esta não compõe o objetivo da conclusão de uma informação em busca de interesse econômico (o lucro), haja vista que a notícia, para a imprensa, é seu objeto de maior valia, tratado, verdadeiramente como negócio, absorvida em grande parte por vários interesses que escapam do fundamental, direito de informar.

Consequentemente, forçoso é se admitir que todo este excesso de emotividade e comoção social, alavancado pela mídia, os fatos narrados de forma teatral e espetacularizada, às vezes ao arripio das provas jungidas aos autos, a pressão da opinião pública, tudo isso influi decisivamente na atuação do jurado na sessão de julgamento, a tal ponto que, especialmente em casos de grande repercussão, seu veredicto já se encontra desenvolvido antes mesmo do sorteio de seu nome para compor o Conselho de Sentença, em detrimento do que ele possa ouvir ou ver durante a sessão.

É imprescindível, assim, que em havendo a colisão de direitos fundamentais, que se adote critérios de valoração, a fim de avaliar, no caso concreto os bens colidentes, para que se verifique qual bem deverá prevalecer. Logo, quando

um bem individual sofrer uma lesão, um prejuízo que possa justificar a restrição de outro bem individual, este deverá prevalecer. Assim, em um caso concreto, deverá o magistrado, obstar o exercício do direito de liberdade de expressão, de forma a preservação do bem jurídico de maior relevo, para que as pessoas não tenham violados o direito à intimidade, à honra, à vida privada e a imagem, em face do princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, tendo como norte a dignidade humana e como instrumento os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8 CONCLUSÃO

Em síntese, o trabalho teve por objetivo específico investigar as técnicas utilizadas pela acusação e defesa para formação da convicção do corpo de jurados, assim como os demais fatores que influenciam o julgamento de um crime de competência do tribunal popular. O trabalho investigou a maneira pela qual os jurados recebem e processam tais informações no momento de proferir o voto decisório, analisando, sobretudo, se as decisões proferidas podem ser justas, tendo em vista a falta de conhecimento técnico para compreender o injusto penal.

Nesse projeto, como base acadêmica, procurou-se entender alguns julgamentos e suas decisões através de uma análise das provas e do discorrer do processo em si. Serviram de bases para este trabalho processos penais tramitados na vara criminal da comarca de Assis.

Há que se pensar que de acordo com o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e, por isso, convicções devem ser tomadas de acordo com provas trazidas aos autos.

O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988, garante a Dignidade da Pessoa Humana. A concretização da dignidade da pessoa humana deve ser fonte informadora da ordem jurídica, para que o Direito Processual Penal seja o Direito Constitucional aplicado.

O direito de punir estatal deve ser legitimado pela ponderação entre os interesses do réu, da vítima e da acusação.

Presunção da inocência é de extrema importância para promoção da Justiça.

O princípio do *"in dubio pro reu"* é o componente substancial do estado de inocência, como um dos instrumentos processuais previstos para a sua respectiva preservação.

Somente ocorrida toda a fase de instrução processual é que então o crime é levado ao julgamento por um Tribunal Colegiado. A materialidade ou seus indícios estão nos autos. É dever de o judiciário conduzir o julgamento com paridade

de armas e equidade, ou seja, promover a justiça.

A importância do trabalho insere-se na perspectiva de propiciar a discussão acadêmica em torno do julgamento popular dos crimes dolosos contra a vida de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, analisando a sua eficácia social e, principalmente, a promoção da Justiça.

Com advento da Lei n.º 11.689/08, diversas alterações foram adicionadas ao procedimento do júri que, sem dúvida, pretendem impor ao procedimento uma celeridade maior, na busca de uma prestação jurisdicional mais eficaz, respondendo aos anseios de justiça da sociedade. Outrossim, pretendeu tornar mais objetivos os atos do processo sem que fossem suprimidos os princípios constitucionais que o regem.

Pode-se concluir que, na prática, as alterações atingirão seu objetivo. Primeiramente, porque se entende que a lei mais atual reflete um pensamento ligado ao momento social e aos fatos do cotidiano. Desta forma, está mais apta a suprir os anseios da sociedade que uma lei mais antiga ou defasada.

Igualmente, todas as alterações foram motivadas pelos princípios reguladores Constituição, do processo penal e da administração pública, sendo que, desta forma, terão extensa fundamentação na conservação de seus preceitos. Por conseguinte, a busca por uma forma mais fácil e eficaz de se atingir os meios mais adequados da prestação jurisdicional penal é medida a ser tomada por aqueles que sobrevivem sob a égide destes ordenamentos: a própria sociedade.

REFERÊNCIAS

BISSINOTO, Edneia F. G. *Jurisway*, 2010

BORBA, Lise Anne de. **Aspectos relevantes do histórico do tribunal do júri.** *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2695>>. Acesso em: 15 maio 2011.

CANUTO MENDES DE ALMEIDA, Joaquim. **Ação Penal - Análises e Confrontos.** São Paulo, *Revista dos Tribunais*. 1938. p. 101.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 11. ed. São Paulo: Saraiva,

2004. CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai. **Processo penal e estado de direito.** Campinas: Edicamp, 2002.

CUNHA, Luana Magalhães de Araújo. **Mídia e Processo Penal: a influência da imprensa nos julgamentos dos crimes dolosos conta a vida à luz da Constituição de 1988.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. nº. 94. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012 .

CURY NETO, Michel. **Em artigo publicado no portal JusBrasil**, acessado em 08/10/2014, disponível em: <http://michelcury.jusbrasil.com.br/artigos/112027260/analise-sobre-o-principio-da-soberania-dos-veredictos-no-tribunal-do-juri>)

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón: teoría del garantismo penal.** Madri: Trotta, 3. ed., 1998.

FREDERICO MARQUES, José. **A Instituição do Júri.** p. 262.

FREDERICO MARQUES, José. **A Instituição do Júri.** Saraiva, 1963. v. I, p. 237.

GERUDE, Fernando Gomes; ARAGÃO, Ivo Rezende. **As principais mudanças no tribunal do júri brasileiro trazidas pela Lei 11.689/08.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=7941&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em ago 2014.

GOMES, Márcio Schlee. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 67, set. 2010 – dez. 2010 GRECO, Lucas Silva e. **As alterações implementadas pela**

nova Lei nº 11.689/08. O novo "judicium causae". Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1808, 13 jun. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11380>>. Acesso em: 8 out. 2014.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: RT, 2001. p. 234.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, volume III, pág. 262.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários**. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 68.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Procedimento do Júri e "Habeas Corpus"**. In: **"Justiça Penal - Críticas e Sugestões"**, v. 5, Centro de Extensão Universitária, Jaques de Camargo Penteado, coord. Revista dos Tribunais, 1997. p. 100
MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri - Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários**. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 57.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1999, pág. 512.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários a Constituição de 1946**. Henrique Cahen, 1946.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

MOURA BITTENCOURT, Edgard de. **A Instituição do Júri**. Livraria Acadêmica - Saraiva & Cia., 1939. p. 90.

NASSIF, Aramis. **'in' Júri- (Instrumento da Soberania Popular)**.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri. Princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro**. Publicado em 05/2014. Elaborado em 06/2013.

Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro#ixzz3JcTQ88rJ>

PILATII, Ronaldo. SILVINO, Alexandre Magno Dias. III **Universidade de Brasília II Faculdade de Ciências Sociais e Tecnológicas**

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722009000200015
<http://mpto.mp.br/portal/sites/default/files/jurados%20psicologia%20-0doutrina.pdf>.

PONTE, Antônio Carlos da. **Em trabalho direcionado aos procedimentos do Júri**. Acessado em: www.cursomarcato.com.br/admin/mod_ac/doutrinas/penalno-vo1.doc em 10/10/2014.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 478).

SILVA, Kédyma Cristiane Almeida. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 10, Volume 20, p. 76-112, jul./dez. 2002

TUBENCHLAK, James. Cf. In. **Ob. Cit**, p. 131.)

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas em Tucci, Rogério Lauria (coord.). Tribunal do Júri: Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

A função das normas procedimentais. Disponível em Acesso em 27 abr. 2005 - acessado por: Evandro Rocha Satiro em citação feita ao artigo publicado no Portal Jus Navigandi, Julho de 2006).

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

